



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 127

Disponibilização: sexta-feira, 21 de julho de 2023

Publicação: terça-feira, 25 de julho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos do Corregedor	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	63
02ª Zona Eleitoral	64
04ª Zona Eleitoral	74
08ª Zona Eleitoral	83
12ª Zona Eleitoral	87
14ª Zona Eleitoral	88
18ª Zona Eleitoral	91
22ª Zona Eleitoral	92
23ª Zona Eleitoral	100
24ª Zona Eleitoral	100
26ª Zona Eleitoral	103
29ª Zona Eleitoral	123

34ª Zona Eleitoral	144
Índice de Advogados	151
Índice de Partes	152
Índice de Processos	156

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

PROVIMENTO 3/2023-CRE/SE

Dispõe sobre procedimento de recomposição do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedora Regional Eleitoral, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, incisos VIII e XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e pelo art. 2º, § 6º, da Portaria Conjunta 11, de 15 de julho de 2021, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Resolução nº 194, de 26/05/2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no art. 2º da Portaria Conjunta 11, de 15 de julho de 2021, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o período de 25 a 28.07.2023 para que Magistradas, Magistrados, servidoras e servidores que tenham interesse em integrar o Comitê Gestor Regional, que representa este Tribunal, na Rede de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, preencham o Anexo Único constante deste Provimento e juntem ao SEI 0012205-94.2023.6.25.8200.

Art. 2º As listas de inscritas e inscritos serão divulgadas no sítio eletrônico deste TRE/SE.

Art. 3º Dentre as interessadas e interessados na classe "Magistrada/Magistrado", serão escolhidos 3 (três) conforme prevê o art. 2º, incisos I a III, da Portaria Conjunta TRE/SE 11, de 15 de julho de 2021, respectivamente:

- a) 01 (uma) Magistrada ou 01 (um) Magistrado escolhida (o) pelo Pleno do TRE/SE;
- b) 01 (uma) Magistrada ou 01 (um) Magistrado escolhida (o) pelo Pleno do TRE/SE a partir de lista de inscrição;
- c) 01 (uma) Magistrada eleita ou 01 (um) Magistrado eleito por votação direta dentre as Juízas e Juizes Eleitorais do primeiro grau, a partir de lista de inscrição.

Parágrafo único. Sendo as listas de inscrição, previstas nas alíneas b e c deste artigo, compostas por quantidade de pessoas correspondente ao número de vagas disponíveis, não será necessária a realização da eleição, cabendo ao Pleno do TRE/SE a nomeação direta das inscritas e dos inscritos para compor as respectivas vagas no Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição;

Art. 4º Dentre as interessadas e interessados na classe "Servidora/Servidor", serão escolhidas /escolhidos 02 (duas/dois), conforme prevê o art. 2º, inciso IV, da Portaria Conjunta TRE/SE 11, de 15 de julho de 2021:

- a) 01 (uma) servidora ou servidor efetiva(o) escolhida(o) pelo Pleno do TRE/SE;
- b) 01 (uma) servidora ou servidor efetiva(o) escolhida(o) pelo Pleno do TRE/SE a partir de lista de inscrição.

Parágrafo único. Caso não exista número suficiente de agentes públicos inscritos para ocupação das vagas disponíveis, caberá ao Pleno indicar integrantes para completar a composição do Comitê Gestor Regional.

Art. 5º Definidos os nomes das Magistradas e Magistrados, servidoras e servidores, titulares e suplentes, que recomporão o Comitê Gestor Regional, lavrar-se-á Portaria Conjunta a ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 6º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Aracaju, 21 de julho de 2023.

Des. ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Corregedora Regional Eleitoral

ANEXO ÚNICO

(Provimentos nº 02/2022 e nº 09/2022)

Eu, _____, manifesto o meu interesse em integrar o Comitê Gestor Regional que representa o TRE/SE na Rede de Priorização do Primeiro Grau, o qual gere a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seja na condição de membro titular ou suplente.

CLASSE:

() Magistrada/Magistrado - informar qual a ZE: _____.

() Servidora/Servidor - informar qual a ZE: _____.

Aracaju, _____ de _____ de 2023.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 21/07/2023, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601280-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601280-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EMERSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601280-83.2022.6.25.0000

INTERESSADO: EMERSON FERREIRA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Emerson Ferreira da Costa, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 28/10/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11575886).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 116 65522, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11666101).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Emerson Ferreira da Costa, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600621-37.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TERCEIRA : ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

INTERESSADA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600621-37.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

TERCEIRA INTERESSADA: ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira.

2. Não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para eventual aprovação das contas com ressalvas diante de vício da natureza grave. Precedentes TSE.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 14/07/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600621-37.2020.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM UMBAÚBA/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2020.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação, pugnando pelo retorno dos autos ao juízo de origem e, no mérito, a necessidade de reforma da decisão para a aprovação da prestação de contas do recorrente em razão de serem os erros formais e incapazes de macular as contas de campanha à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, ID 11661390.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM UMBAÚBA/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2020.

O recurso eleitoral deve ser conhecido pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Havendo questão preliminar ao mérito, passo à sua análise.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente requer que seja declarada nula a sentença de origem, argumentando que a decisão *a quo* padece de vício de ausência de fundamentação. Aduz que, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF/88 c/c o art. 489, § 1º, do CPC, a sentença recorrida não se afigura fundamentada, uma vez que apenas teria repetido o parecer técnico conclusivo, sem apresentação de qualquer comentário a respeito das supostas irregularidades, que justificassem a decisão pela desaprovação das contas. Requer, por este motivo, a nulidade do ato e remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Sem nenhuma razão.

Isto porque, inobstante a magistrada sentenciante ter, de fato, adotado como razão de decidir o parecer técnico conclusivo, foram apontadas, ainda que sucintamente, as razões que a levaram a também concluir pela rejeição das contas, com indicação da incidência da norma regente ao caso concreto. Ademais, percebe-se que não houve qualquer óbice à interposição do recurso, não se podendo falar, por este motivo, em prejuízo ao devido processo legal.

A propósito, este Tribunal já decidiu que "o dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. Portanto, ao adotar como razão

de decidir o parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral o Juiz *a quo* não deixou de fundamentar a sua decisão, apenas o fez de forma sucinta, o que não significa ausência de fundamentação." (RE 541-76, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, DJE de 16/06/2017).

De igual forma, o TSE tem posicionamento no sentido de que "o dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada" (AgR-REspe: 30566 AL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 112/113).

Assim, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

DO MÉRITO

Em suas razões recursais, alega a agremiação recorrente, em síntese, que "o fato do partido não ter realizado a abertura de conta para a campanha não comprometeu a fiscalização das contas de forma a ensejar sua desaprovação, tendo em vista que não houve movimentação de recursos financeiros".

Argumenta que se verifica "a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das contas do candidato requerente, levando-se em conta, novamente, a ausência de má-fé do mesmo, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas".

No presente caso, a decisão recorrida, ID 11660365, consubstanciou-se no parecer conclusivo, ID 11660362, entendendo o Juízo *a quo* que não foram supridas todas as suas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não emissão de recibos eleitorais e à não abertura obrigatória de conta bancária.

Em relação à primeira irregularidade, sabe-se que a arrecadação de recursos pelos partidos políticos para campanha eleitoral de qualquer natureza deve observar os pré-requisitos contidos no art. 3º, II, da Res. 23.607/2019, dentre os quais se encontra a necessidade de emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas prestações de contas anuais.

Ocorre que, no caso em tela, restou demonstrada nos autos a ausência de movimentação de recursos pela agremiação partidária, motivo pelo qual não há que se exigir a apresentação de recibos.

Não obstante, quanto à segunda irregularidade, é imperioso destacar o que dispõe a Res. TSE 23.607/2019), *in verbis*:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução."

In casu, conforme se extrai da própria peça recursal, o partido recorrente admite não ter procedido à abertura de conta-corrente para a campanha eleitoral de 2020, argumentando, todavia, que tal conduta não teria comprometido a fiscalização das contas de forma a ensejar sua desaprovação, "tendo em vista que não houve movimentação de recursos financeiros".

Ocorre que, ao contrário do alegado pela agremiação recorrente, a não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira.

Em tais hipóteses, o Tribunal Superior Eleitoral vem se posicionando no sentido de que as contas devem ser desaprovadas. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.
2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE.
3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido está obrigado a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso.
4. Agravo Regimental desprovido. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 8761, Acórdão, Relator (a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08 /2021) (g.n.)

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha do partido recorrente, relativas ao pleito de 2018, com suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por seis meses.

[...]

3. No agravo regimental, a agremiação postula a aprovação com ressalvas de suas contas de campanha, sob o argumento de que a ausência de abertura da conta bancária não comprometeu a regularidade das contas, pois não houve movimentação financeira na campanha eleitoral.

4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes.

[...]

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6005, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 14/04/2021).

Registre-se, outrossim, que, a não abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no artigo 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/19, por ser falha grave, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Nesse pervagar, os excertos jurisprudenciais colacionados na peça recursal não socorrem o recorrente, porquanto alguns constituem posição minoritária de outros regionais e outros não tratam da matéria específica em análise no vertente caso.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a

sentença que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 do Diretório Municipal do Partido Liberal - PL - no Município de Umbaúba/SE.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600621-37.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

TERCEIRA INTERESSADA: ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000110-43.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

A exequente, em petição de ID 11668527, requer a suspensão do cumprimento de sentença por um ano, determinando-se o arquivamento sem baixa na distribuição.

Considerando que foram frustradas ou insuficientes as tentativas de constrição de bens do partido executado, por meio do sistema SISBAJUD (ID 7163018 - fls. 301/303 dos autos físicos e 11391949 e 11423676) ou por mandado de penhora e avaliação (IDs 8779318 e 11407928), defiro o pleito e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Mantenha-se o nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN (ID 7162968 - fl. 300 dos autos físicos) e no SERASAJUD (ID 11431423).

Decorrido o prazo de suspensão (1 ano), intime-se a Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601505-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601505-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE : JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601505-06.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DIAS JUNIOR - OAB/SE 8176

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o desprovimento do recurso, sendo certo que a rediscussão do julgado é desiderato inadmissível em sede de aclaratórios.
3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 12/07/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601505-06.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES em face do Acórdão (ID 11610630) desta Corte que desaprovou as contas do recorrente, em julgado que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DONATÁRIO. CANDIDATO FILIADO A OUTRO PARTIDO. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DUPLICIDADE. MESMO OBJETO. IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de gasto na prestação de contas parcial, informado na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, bastando a anotação de ressalva, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

2. Demonstrada a necessidade de serviço de militância e mobilização de rua para distribuição de material impresso adquirido, a omissão de seu registro na prestação de contas, revela irregularidade grave, apta a conduzir à desaprovação das contas, por impedir a atividade fiscalizadora da justiça eleitoral, já que inviabiliza a verificação da conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação desse serviço aos limites previstos no artigo 41 da Resolução TSE 23.607/2019. Precedentes.

3. A utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais, pelos partidos políticos, só pode ocorrer com candidatas ou candidatos do mesmo partido/coligação, não sendo possível registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou de partido adversário. Precedentes.

Argumenta o embargante que "em relação ao item 1.2 destacado no voto do relator designado que trata da ausência de contratação de militância, o Douto julgador fundamenta seu respeitável voto de FORMA CONTRADITÓRIA ao que decidiu sobre os escritórios de advocacia, E SEM APRECIÇÃO da documentação acostada ao processo, do relatório preliminar no item 3.5 (ID 11593533, folha 3), uma vez que não foi apresentado problema de documentação na prestação de contas, e em razão disto as contas eleitorais estão de acordo com a lei e resolução 23.607/2019, NÃO DEVENDO SER DESAPROVADA POR PRESUNÇÃO da omissão de contratação de serviço de militância".

Requer que "sejam acolhidos e PROVIDOS os presentes embargos de declaração, aplicando-lhe efeitos infringentes, para alterar o julgado, proferindo novo julgamento, tornando a despesa regular e APROVANDO AS PRESTAÇÕES DE CONTAS com as devidas ressalvas".

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou manifestação para que sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, ID 11616374.

É o breve relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601505-06.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES em face do Acórdão desta Corte, ID 11610630, que desaprovou as contas do recorrente, com a determinação de devolução de R\$ 5.093,15 (cinco mil e noventa e três reais e quinze centavos) referente à doação estimável tida como irregular.

Os embargos de declaração constituem remédio de natureza hermenêutico integrativa, visando suprir eventuais vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade que comprometem os atributos da clareza e do mérito do decisor, consoante art. 275 do Código Eleitoral.

Sendo assim, os aclaratórios detêm hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, por sua vez, estabelece no art. 1.022:

Art. 1.022.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na espécie, a presente irresignação não busca elidir qualquer obscuridade, contradição ou omissão, mas anular a decisão desta Corte no julgado vergastado.

O embargante sustenta a ocorrência de contradição já que ao analisar a despesa relacionada aos gastos com escritórios de advocacia, o relator designado entendeu que não deveria presumir possível fraude, uma vez que as despesas foram devidamente registradas com os documentos necessários e que os objetos dos contratos são diferentes entre os dois contratos. De igual, deveria ser esse também o entendimento com relação à omissão de despesa de serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral.

Sem razão o embargante.

No ponto, o relator designado considerou que, em caso de profissão liberal, é natural que sejam cobrados valores diferentes haja vista a capacidade técnica, experiência dentre outros atributos que agregam valor ao contratado, concluindo que não se poderia presumir fraude dessa despesa exclusivamente pelo valor pago a título de honorários.

No entanto, com relação à omissão dos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, o relator designado acompanhou o voto da eminente relatora, que, seguindo parecer o parecer conclusivo da unidade técnica, entendeu que a quantidade de material gráfico contratada exigiria a contratação de serviços de militância e mobilização de rua, serviço esse que seria indispensável para a distribuição do material adquirido.

No caso, vê-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda, erro material a ser sanado, e que o embargante pretende rediscutir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável.

Por oportuno, destaco que com relação à transferência de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do Fundo Partidário, a candidato de outro partido, contrariando o disposto no § 7º do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o embargante anexou aos autos o comprovante de sua devolução no valor de R\$ 5.093,15.

Por todo o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601505-06.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2023.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600204-87.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600204-87.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600204-87.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2023. SEGUNDO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. AJUSTE DAS DATAS ESCOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, mas que as datas pleiteadas estão em desacordo com a norma prevista no art. 50-A, § 11, da Lei n. 9.096 /1995, bem como ultrapassam o limite diário de inserções diárias, considerando pedidos anteriormente deferidos para partido diverso.

3. A unidade técnica relatou, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

4. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no segundo semestre de 2023, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

Aracaju(SE), 14/07/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600204-87.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023.

A agremiação requereu a veiculação de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia anexo, ID 11644873.

Informação nº 23/2023 - SEDIP/SJD dando conta de que as datas foram indicadas em desacordo com a prescrição legal (segunda, quarta e sexta-feira), motivo pelo qual fora apresentada nova proposta em cumprimento ao art. 8º, § 2º, da Res.-TSE n. 23.679/2022, ID 11644958. Certificada, outrossim, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política interessada, a ser aplicada no 2º semestre de 2023.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, ID 11649531.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 42 (quarenta e dois) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções, contudo as datas escolhidas não atendem à norma insculpida no art. 50-A, § 11, da Lei n. 9.096 /1995, a qual prevê a veiculação de inserções estaduais às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Ademais, as datas informadas pelo partido interessado já possuem pedidos de inserções deferidos para agremiação diversa, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - sugeriu que fossem realocadas as datas conforme sugestão no anexo II da informação de ID 11644958.

Outrossim, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11644958.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado

para a transmissão de inserções no segundo semestre do ano de 2023, com as alterações sugeridas pela SEDIP/SJD.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11649531):

"Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, *incontinenti* e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda."

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o segundo semestre de 2023, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo).

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600204-87.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2023.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600190-06.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600190-06.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600190-06.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2023. SEGUNDO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. DATAS QUE EXCEDEM O LIMITE DIÁRIO DE INSERÇÕES. REALOCAÇÃO PARA DATAS DISTINTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, II, C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS DEMAIS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, mas que as datas pleiteadas ultrapassam o limite diário de inserções diárias, considerando pedidos anteriormente deferidos para partido diverso e relatando, ainda, que inexistia decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

3. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no segundo semestre de 2023, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

Aracaju(SE), 14/07/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023.

A agremiação requereu veiculação de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia anexo, ID 11642798.

Informação nº 20/2023 - SEDIP/SJD dando conta de que as datas foram indicadas de acordo com a prescrição legal (segunda, quarta e sexta-feira), porém o número de inserções para tais datas ultrapassa o permitido na legislação (art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022), considerando outras inserções já pleiteadas anteriormente por partido diverso, pelo que a unidade sugeriu novas datas no anexo II da informação, ID 11643865.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, ID 11644721.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 47 (quarenta e sete) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções, contudo as datas escolhidas já possuem pedidos de inserções deferidos para partido diverso, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - sugeriu que fossem realocadas as datas conforme sugestão no anexo II da informação de ID 11643865.

Outrossim, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11643865.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no segundo semestre do ano de 2023, com as alterações sugeridas pela SEDIP/SJD.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda." Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o segundo semestre de 2023, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo).

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600190-06.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600195-28.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600195-28.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600195-28.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

Advogados do(a) INTERESSADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2023. SEGUNDO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. DATAS QUE EXCEDEM O LIMITE DIÁRIO DE INSERÇÕES. REALOCAÇÃO PARA DATAS DISTINTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, II, C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS DEMAIS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, mas que as datas pleiteadas ultrapassam o limite diário de inserções diárias, considerando pedidos anteriormente deferidos para partido diverso e relatando, ainda, que inexistiu decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

3. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no segundo semestre de 2023, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

Aracaju(SE), 14/07/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600195-28.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023.

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia anexo, ID 11643491.

Informação nº 22/2023 - SEDIP/SJD dando conta de que as datas foram indicadas de acordo com a prescrição legal (segunda, quarta e sexta-feira), porém o número de inserções para tais datas ultrapassa o permitido na legislação (art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022), considerando outras inserções já pleiteadas anteriormente por partido diverso, pelo que a unidade sugeriu novas datas no anexo II da informação, ID 11643870.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, ID 11644723.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 7 (sete) Deputados Federais, fazendo jus à utilização 5 (cinco minutos) por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, III da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções, contudo as datas escolhidas já possuem pedidos de inserções deferidos para partido diverso, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, §

8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a SEDIP/SJD sugeriu que fossem realocadas as datas conforme sugestão no anexo II da informação de ID 11643870.

Colhe-se, ainda, que a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11643870.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no segundo semestre do ano de 2023, com as alterações sugeridas pela SEDIP/SJD.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, para a transmissão de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda."

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o segundo semestre de 2023, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pela SEDIP/SJD, plano de mídia anexo.

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600195-28.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

Advogados do(a) INTERESSADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601756-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601756-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601756-24.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, CLEITON SOUZA SANTOS, EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA EDUARDO ALVES DO AMORIM, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 21 de julho de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601200-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601200-22.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601200-22.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 21 de julho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600127-78.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600127-78.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600127-78.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 485, VI).

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2016, (PC. nº 0600010- 97.2017.6.25.0000), o Ministério Público Eleitoral representou pela suspensão da anotação do órgão partidário.

3. Consta nos autos certidão informando que as referidas contas foram regularizadas nos autos da PET nº 0600223-98.2020.6.25.0000.

4. Verificado que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, deixa de existir o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

5. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

Aracaju(SE), 12/07/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600127-78.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário regional do PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), em virtude de suas contas, relativas às eleições de 2016, que foram julgadas não prestadas.

O partido apresentou contestação, pela improcedência da demanda, ID 11641131.

A Secretaria Judiciária deste tribunal, apresentou certidão de ID 11645030, informando a regularização das contas relativas às eleições de 2016, ID 11645030.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, ID 11645984.

É o breve relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600127-78.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário regional do PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), em virtude de suas contas, relativas às eleições de 2016, que foram julgadas não prestadas.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na ausência de prestação das contas da agremiação partidária, relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme se confere nos autos da Prestação de Contas Nº 356.34.2016.6.25.0000, ID 11630869, pág. 6/12.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que na certidão de ID 11645030, restou informado que as referidas contas foram regularizadas, nos autos da PET nº 0600223-98.2020.6.25.0000, cujo acórdão restou assim ementado:

"PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA. 1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no 73, 1º, da Resolução TSE 23.463/2015, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário. 2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam a análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário, cumprindo o que dispõe o art. 73 da Resolução TSE 23.463/2015. 3. Deferimento do pedido.

A respeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Assim, verifica-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, deixando de existir o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Do exposto, em consonância com parecer ministerial, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 54-T, da Resolução TSE 23.571/2018, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600127-78.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE

ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-63.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Em petição de ID 11654337, a Advocacia Geral da União requer a homologação do TERMO DE ACORDO Nº 00109/2023/CORATAP-AC/PRU5R/PGU/AGU (ID 11647171), bem como a suspensão da presente execução com relação ao devedor PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, CNPJ: 23.921.519/0001-08, pelo prazo do compromisso assumido (50 meses), ou até a caracterização de eventual inadimplência, quando então terá prosseguimento a execução pelo saldo remanescente.

HOMOLOGO os termos do acordo celebrado entre a União e o executado, bem como DEFIRO a suspensão da presente execução pelo prazo do compromisso assumido, em 50 (cinquenta) meses, ou até a caracterização de eventual inadimplência, quando então terá prosseguimento a execução pelo saldo remanescente, nos termos previstos do artigo 922, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por fim, determino a suspensão das restrições porventura registradas em nome do partido executado no CADIN/SPC/SERASA.

Ciência à Advocacia-Geral da União.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600080-07.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600080-07.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600080-07.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante disposto no artigo 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, a decisão que defere o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido enseja a extinção do processo de suspensão da anotação partidária, sem análise do mérito.

2. Na espécie, havendo a Corte julgado procedente o pedido formulado no processo de regularização, para afastar a situação de inadimplência, resta claramente evidenciada a caracterização da perda superveniente de interesse processual na representação formulada no presente feito, impondo-se a sua extinção.

3. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

ACORDAM RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Aracaju(SE), 19/07/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600080-07.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão de direção regional do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, ID 11628661, em razão de decisão transitada em julgado que julgou não prestadas as suas contas anuais referentes ao exercício de 2013 nos autos nº 116-16.2014.6.25.0000.

Intimada a apresentar contestação, ID 11634846, a agremiação partidária deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, 11640172.

Verificado que a agremiação partidária apresentou pedido de regularização das contas não prestadas, ROPCO 0600156-02.2021.6.25.0000, com elementos mínimos que possibilitam sua análise, foi determinada a suspensão do presente feito até o julgamento do referido processo.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal, certificou que o RROPCO 0600156-02.2021.6.25.0000 foi julgado em 21/06/2023, tendo sido deferido o pedido de regularização, IDs 11667090 e 11667092.

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600080-07.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão provisório de direção estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, ID 11628661, em razão de decisão transitada em julgado que julgou não prestadas as suas contas anuais referentes ao exercício de 2013 nos autos nº 116-16.2014.6.25.0000.

O artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência resultante da falta de prestação de contas, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção do feito (processo SuspOP), sem resolução do mérito.

Observa-se que esta Corte, acolhendo voto proferido pela Desembargadora e Vice-Presidenta ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS nos autos do processo RROPCE nº RROPCE 0600156-02.2021.6.25.0000, na sessão plenária de 21/06/2023, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, referente ao exercício de 2013, em acórdão assim ementado, ID 11667092:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas. 2. Na espécie, a análise da unidade técnica apontou a persistência de uma única irregularidade - falta de abertura de conta bancária -, que, embora teria aptidão para conduzir à desaprovação das contas, não tem o condão de impedir a regularização da situação de inadimplência do órgão partidário. 3. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 116- 16.2014.6.25.0000.

Portanto, constatada a falta superveniente de interesse, devido ao perecimento do objeto buscado na presente demanda, impõe-se a extinção do feito, por falta de uma das condições da ação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 23.571/2018/TSE c/c art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600080-07.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600266-30.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600266-30.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2022

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600266-30.2023.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 21 de julho de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000129-44.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000129-44.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA DO
(S) ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000129-44.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA DO
ESTADO DE SERGIPE, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Com referência aos pedidos deduzidos nas petições IDs 11475683 e 11645532, DECIDO:

I) CONVERTO o montante penhorado, à época R\$ 136,47 (ID 9946668), em renda para a União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso;

II) DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante da conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID's: 072022000018290033 e 072022000018290040) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição de ID 11475683 pela Advocacia-Geral da União, ressaltando que, não tendo sido suficiente a penhora, o crédito deve ser realizado integralmente como principal, uma vez que não se revela razoável que a quitação da multa processual e dos honorários advocatícios (acessórios) preceda à satisfação da dívida principal:

- Código de recolhimento: 13802-9;
- UG: 070026;
- Gestão: 0001;
- CNPJ da unidade gestora: 00.509.018/0001-13;
- Número de referência: o número do processo judicial;

III) Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600266-30.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600266-30.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600266-30.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência de ID 11663874, no sentido de que a direção estadual/SE do Patriota (PATRI) não apresentou suas contas do exercício financeiro de 2022,

1. DETERMINO:

a) a notificação do referido órgão partidário, nas pessoas dos atuais presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, ou de eventuais substitutos, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando as contas por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 30, I, "a", e 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a cientificação do presidente e do tesoureiro, ou daqueles que desempenharam funções equivalentes, e de eventuais substitutos, no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do artigo 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Apresentadas as contas no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público, qualquer partido político ou federação de partidos possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Persistindo a omissão por parte do órgão partidário, determino:

I) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

II) a Comunicação ao órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

III) a adoção das seguintes providências, sucessivamente, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

a) a juntada dos extratos bancários (do partido Cidadania) que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do artigo 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (alínea "a");

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (alínea "b");

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b" (alínea "c");

d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre a impugnação, se houver, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias (alínea "e");

e) a conclusão dos autos para julgamento do feito (alínea "f").

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-27.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600003-27.2021.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

RECORRIDO : ADRIANO SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRIDO : JANIO DIAS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : ROGERIO FONSECA MATOS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-27.2021.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

Advogado do(a) RECORRENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

RECORRIDO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, ADRIANO SANTOS CARVALHO, LUCIANO DOS SANTOS, ROGERIO FONSECA MATOS

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA FRAUDE. TRANSFERÊNCIA E ALISTAMENTO DE ELEITORES. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SERVIDORES COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AIME JULGADA IMPROCEDENTE

1. O "conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a

normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição." (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26).

2. A aferição do domicílio eleitoral pode ser demonstrada por vínculo patrimonial, profissional, comunitário ou mesmo familiar, de maneira que o simples fato dos eleitores não residirem em Laranjeiras não pode servir de prova de que as transferências foram fraudulentas.

3. O TSE entende que "a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos." (Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94).

4. Não há que se falar em procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quando a prova da fraude eleitoral, do abuso de poder econômico e da corrupção revela-se frágil e inapta para a cassação de mandato, porquanto carente de robustez e, demais disso, não tenha demonstrado a efetiva participação e anuência dos recorridos na prática de atos que caracterizem o ilícito eleitoral.

5. Recurso desprovido. AIME improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 19/07/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-27.2021.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral (id.11660852) interposto pela Coligação "LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ" contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Representação, que foi proposta pela ora recorrente, em face de JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO, JÂNIO DIAS, ADRIANO SANTOS CARVALHO, LUCIANO DOS SANTOS e ROGÉRIO FONSECA MATOS, sendo os dois primeiros, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Laranjeiras e os demais vereadores daquele mesmo município e candidatos à reeleição.

Na inicial, a Coligação recorrente apontou a existência de transferências fraudulentas de domicílio eleitoral e novos alistamentos no Município de Laranjeiras/SE sem que estes eleitores possuíssem efetiva relação com o aludido Município.

Acusou os representados de terem simulado contratos de locação de imóveis para fins de justificar a transferência ou alistamento eleitoral e indicou que vários eleitores cadastrados neste período apresentavam os mesmos endereços sem que tivessem vínculos de parentesco, sendo que os demais endereços eram inexistentes, imprecisos e/ou de difícil localização.

Em sequência, alegou que servidores comissionados da Câmara de Vereadores de Laranjeiras teriam sido obrigados a repassar parte dos vencimentos e a realizar empréstimos consignados em instituições bancárias para serem utilizados em gastos de campanha.

Com respaldo em todas as condutas descritas, identificou a Coligação recorrente a ocorrência do abuso de poder político/econômico e fraude, pugnando pela cassação dos mandatos dos recorridos.

Em suas defesas, os ora recorrentes alegaram que a inicial não foi instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, tendo defendido a inexistência de fraude nas transferências, já que não foi indicado o elo entre elas e os pretensos beneficiários.

Sustentaram a inocorrência de abuso de poder econômico, seja pela fragilidade da prova trazida, seja porque inexistente qualquer indício de vinculação entre eventuais empréstimos que tenham sido adquiridos por servidores e a campanha eleitoral dos impugnados.

Por fim, afirmaram que a jurisprudência eleitoral exige a verificação de provas robustas e da efetiva gravidade das condutas supostamente ilegais, tendo pugnado, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados.

Realizada a audiência, foram ouvidas, como declarantes, as testemunhas arroladas pelos autores, após deferimento das contraditas realizadas pelos demandados.

Após, os demandados dispensaram a oitiva das testemunhas por eles arroladas, o que foi deferido. Encerrada a instrução, informaram as partes não terem diligências a requerer.

Em suas razões derradeiras, a ora recorrente reforçou a alegação de que a Câmara de Vereadores de Laranjeiras atuou em função da eleição dos recorridos, seja pelo fato das transferências fraudulentas de domicílio eleitoral, seja pelo fato do abuso do poder político e econômico, mediante agentes públicos que utilizavam recursos públicos para promoverem pré-candidaturas e candidaturas do agrupamento político do MDB.

Os recorridos, por sua vez, indicaram que os depoimentos orais afastaram qualquer ilicitude em suas condutas, reafirmando a inexistência de provas do alegado e pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Com vista dos autos, o douto Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela improcedência dos pedidos autorais, por entender que não foi acostado aos autos acervo probatório robusto que demonstrasse indícios mínimos de fraudes em alistamentos e transferências de domicílios eleitorais, bem como de abuso de poder econômico e corrupção com finalidade eleitoral.

O MM. Juízo Eleitoral da 13ª Zona julgou improcedentes os pedidos por entender que, no tocante à suposta fraude na transferência/alistamento de eleitores, "() não existe qualquer documentação relativa aos supostos contratos simulados de locação e nem comprovação de erro nas transferências dos eleitores, pautada em endereços falsos, inexistentes ou imprecisos. As tabelas trazidas nos documentos de números 70580468 e 70580469 e a prova oral produzida também não provam os fatos descritos na inicial". Em relação ao suposto abuso de poder e corrupção, também concluiu inexistir prova das alegações iniciais.

Inconformada, a coligação insurgente manejou recurso eleitoral (id.11660852), reiterando os mesmos argumentos trazidos na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas (id.11660857).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer avistado no id.11664764, pugna pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-27.2021.6.25.0013

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ" em face de sentença proferida pelo douto Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido veiculado na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), em face de JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO, JÂNIO DIAS, ADRIANO SANTOS CARVALHO, LUCIANO DOS SANTOS e ROGÉRIO FONSECA MATOS, que teriam praticado abuso de poder político e/ou econômico e fraude eleitoral, nas eleições de 2020, no Município de Laranjeiras/SE.

Sustenta a Coligação recorrente, em relação à fraude, que houve um esquema ilícito de alistamento e transferência de eleitores de outros municípios para o Município de Laranjeiras/SE no intuito de conquistar-lhes os votos.

Quanto ao abuso de poder político e/ou econômico, este estaria consubstanciado na suposta utilização dos vencimentos de comissionados e de vereadores da Câmara Municipal de Laranjeiras /SE em benefício da campanha de JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO e JÂNIO DIAS.

Como visto, duas são as causas de pedir: a fraude eleitoral e o abuso de poder político/econômico, logo, para melhor análise dos fatos, o voto será dividido em capítulos.

I - DA FRAUDE

1- Considerações Iniciais

Com efeito, consoante já assentou o TSE, em decisão unânime, "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição." (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26).

Como consequência da nova interpretação, o egrégio TSE firmou entendimento de que possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral é possível de análise por meio de AIME, senão vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. TRANSFERÊNCIA

ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (art. 1.022, caput, do CPC) recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista que, a pretexto de indicar omissão no decisum monocrático, os agravantes veiculam pretensão modificativa (AgR-REspe nº 2431-61/GO, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.9.2016).

2. Na decisão agravada, deu-se provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Agora É Ficha Limpa para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de regular processamento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

3. Consoante destacado na decisão ora combatida, a doutrina caracteriza a fraude "como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos" (fl. 283).

4. Lado outro, não foi impugnado o óbice consignado na decisão agravada de que o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJe de 24.5.2005)" foi superado, haja vista que, atualmente, o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF/88 é interpretado "de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei" (fl. 286).

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do decisum inviabiliza o provimento do agravo regimental. Aplicação da Súmula nº 26/TSE. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (Recurso Especial Eleitoral nº 99420, Acórdão,

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/10/2018)."

Portanto, é incontestável que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pode ter por objeto transferências fraudulentas de domicílios e/ou inscrições eleitorais.

2- Dos Fatos Narrados

Segundo a coligação "LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ", durante a campanha dos recorridos para o pleito 2020 em Laranjeiras/SE, foram simulados contratos de locação de imóveis para fins de justificar a transferência ou alistamento eleitoral e que vários eleitores cadastrados neste período apresentaram os mesmos endereços sem que tenham vínculos de parentesco ou apresentaram endereços que são inexistentes, imprecisos e/ou de difícil localização.

Em suma, foram apresentados, pela recorrente, os seguintes elementos para comprovar a fraude:

1. contratos simulados de locação de imóveis para fins de justificar a transferência ou alistamento eleitoral;
2. 06 (seis) eleitores com endereço na Rua Santa Cruz 17, Beco do Capuco, Comandaroba, sem relação de parentesco entre eles;
3. 11 (onze) eleitores com endereço na Usina Pinheiro, mas que não foram encontrados lá;
4. 80 (oitenta) eleitores com endereço como sendo Povoado Pedra Branca;
5. 20 (vinte) eleitores no endereço Povoado Bom Jesus, reduto do representado Adriano, sendo todos os endereços inexistentes e os que existem na sua grande maioria não residem nos endereços indicados;
6. eleitores com endereço nos Povoados Mussuca e Cedro, sem identificação dos números das casas, e em sua maioria não foram encontrados;
7. transferência dos eleitores Ednalva dos Santos Oliveira e Thiane Christina Santos Oliveira, como sendo o endereço a Casa de n. 25 da Rua Sagrado Coração de Jesus, Centro, Laranjeiras, mas neste endereço reside apenas um casa.

Assim, estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, há elementos suficientes para que se possa inferir que os recorridos tenham cometido a fraude prevista no art. 14, §10, da Constituição Federal.

De início, cumpre registrar que o conceito de "domicílio eleitoral" para efeito da inscrição eleitoral não corresponde ao de domicílio civil, definido pelo art. 70 do Código Civil, podendo o eleitor valer-se de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida e fazer a opção por votar em município diverso.

Ainda sobre o tema, insta destacar o que dispõe o artigo 42, do Código Eleitoral, que trata do procedimento de alistamento eleitoral, in litteris:

"Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único: Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Nessa esteira, o art. 23 da Resolução nº 23.659/2021 do TSE estabelece:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada."

Isto posto, no que se refere à aferição do domicílio eleitoral, este pode ser demonstrado através do vínculo patrimonial, profissional, comunitário ou mesmo familiar, de maneira que o simples fato dos

eleitores não residirem em Laranjeiras não pode servir de prova de que as transferências foram fraudulentas.

Postas essas premissas, passo a verificar os depoimentos colhidos.

Na oitiva da declarante Eronildes dos Santos - cuja contradita foi deferida por ter concorrido ao cargo de vereador pelo Democratas e figurar como suplente - foi afirmado por parte do depoente que teria apenas ouvido um "zum-zum-zum" a respeito de alistamento e transferência de eleitores. Contudo, ao ser questionado pelo magistrado se as referidas transferências seriam fraudulentas (6:00 minutos do vídeo 5), afirmou desconhecer o fato. Posteriormente, aos 06:38 minutos do vídeo 5, o declarante voltou a afirmar que não sabe se havia algo de errado.

Como visto, a declarante não trouxe elementos firmes e consistentes da suposta transferência fraudulenta de eleitores.

De mesma forma, procedeu-se no depoimento do senhor Glaudson Castro da Rocha, igualmente ouvido na condição de declarante, em razão do reconhecimento de sua suspeição para ser testemunha no caso. Na oportunidade, o declarante afirmou que, por ter visto pessoas que não conhecia em sua sessão de votação, teve a "curiosidade" de buscar a lista dos eleitores de Laranjeiras e visitar "entre 40 e 100" casas para confirmar aqueles endereços a fim de verificar se estavam corretos.

Declarou que foi pessoalmente a alguns desses endereços e os moradores diziam que não conheciam os eleitores. Porém afirmou que, ao realizar a visita nas citadas residências, "não fez nenhuma anotação de quais pessoas moravam ou não" e ainda confirmou que "nas visitas encontrou alguns dos eleitores".

Como se vê, um depoimento um tanto quanto confuso e inconsistente, marcado pela falta de clareza e de segurança nas respostas dadas além do que o Senhor Glaudson demonstra ter forte ligação com o agrupamento político que ajuizou a presente ação.

Cito, por oportuno, trecho da sentença a corroborar com tal assertiva, in verbis::

"(...) Já o declarante Glaudson Castro da Rocha partiu de premissas equivocadas para chegar nas conclusões que estava tentando narrar.

Sem o compromisso de dizer a verdade, em virtude de ligações políticas com Alexandre Sobral, candidato ao cargo majoritário pelo Partido Progressistas, um dos autores desta AIME, o Sr. Glaudson narrou, inicialmente, que percebeu muitas pessoas diferentes votando e surgiu a curiosidade se elas residiam mesmo no Município. Disse que fez uma pesquisa informal por conta própria e não encontrou algumas delas.

Veja-se que a primeira premissa do declarante foi a de que todos os eleitores devem residir na cidade para estarem aptos. Isso, no entanto, é um equívoco.

()

Na mesma afirmação inicial, o Sr. Glaudson chegou a insinuar que existiam pessoas votando que ele não conhecia. Trata-se de outra premissa equivocada, qual seja, a de que pra ser eleitor local precisa ser conhecido pelo declarante. Laranjeiras possui cerca de 22 mil eleitores e não é razoável acreditar que um munícipe, por mais popular que seja, mesmo tendo trabalhado como entregador de botijão de gás de cozinha, conheça todos que laboram nas fábricas, nas transportadoras, nos órgãos públicos estaduais, e/ou todos que tenham relacionamentos políticos, econômicos, sociais ou familiares na cidade.

Adiante, o depoente afirmou que teve acesso à lista de transferências eleitorais e que resolveu conferir se aquelas pessoas que transferiram seu domicílio eleitoral realmente tinham algum vínculo com o endereço residencial informado à justiça eleitoral. Declarou que foi pessoalmente a alguns desses endereços e os moradores diziam que não conheciam os eleitores.

Não bastasse a ausência de outra prova para corroborar esta parte do depoimento, os dados trazidos pelo declarante são risíveis. Disse que visitou de "40 a 100 casas" (sem nenhum senso de

proporção), que "não fez nenhuma anotação de quais pessoas moravam ou não" e ainda confirmou que "nas visitas encontrou alguns dos eleitores".

A verdade é que a premissa estabelecida pelo declarante neste caso também foi equivocada. Ou seja, o fato dele não localizar a pessoa no endereço constante no cadastro não significa que a pessoa não possa ser eleitora local.

(...)

Por fim, foi curioso o Sr. Glaudson relatar que, ao invés de procurar o Cartório Eleitoral ou o Ministério Público, para levar sua denúncia, preferiu contar a versão para a Presidente do Progressistas, Dra. Mônica, irmã do candidato Alexandre, segundo colocado nas eleições e com interesse notório no feito. (...)"

Ainda que o referido testemunho fosse mais conciso e seguro, ao exame dessa prova oral, única com potencial de confirmar a alegada fraude, impossível não considerá-la frágil e duvidosa. Deveras, para ser válida e eficaz, a prova testemunhal tem que manter um liame positivo com outros elementos informativos ou indiciários existentes nos autos, formando um conjunto lógico e verossímil, o que não se observa no caso em tela.

Ademais, é incontroverso que os editais de transferência e alistamento foram todos publicados pelo Cartório Eleitoral e não foram impugnados tempestivamente por nenhum partido, sequer os partidos autores desta AIME.

Registre-se, ainda, que a alegação, surgida ao longo da instrução, de que teria havido uma "força tarefa", por parte de assessores da Câmara de Vereadores, com o objetivo de realizar as supostas transferências fraudulentas, também não ficou demonstrada e sequer houve prova de ligação com os impugnados.

Como se vê, no presente caso, não há outros elementos de prova constantes dos autos, associados ao depoimento acima transcrito, que permitam a conclusão, indene de dúvidas, acerca da ocorrência do ilícito.

Nesse mesmo sentido, é a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, senão se observe:

"[] Portanto, considerando o conjunto de informações dos autos, bem como os instrumentos probatórios colhidos, não é possível identificar a existência de fraude na transferência dos eleitores em questão, uma vez que não ficou demonstrado que eleitores realizaram transferências fraudulentas para Laranjeiras, nem muito menos a participação direta dos recorridos.[...]"

Dessa forma, não existindo provas que caracterizem a fraude alegada, deve o pedido ser julgado improcedente neste ponto, mantendo-se a sentença guerreada.

II - DO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO

Noutro giro, a AIME também aponta abuso de poder político/econômico na conduta dos impugnados, haja vista que, supostamente, servidores comissionados da Câmara de Vereadores de Laranjeiras teriam sido obrigados a repassar parte dos seus vencimentos e a realizar empréstimos consignados, em instituições bancárias, para serem utilizados em gastos de campanha dos recorridos.

1 - Das Considerações Iniciais

Pois bem, antes de analisar o lastro probatório, importante registrar que o abuso de poder exige provas contundentes para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela norma eleitoral.

Sendo assim, importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir acerca da ocorrência do ilícito em questão, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitorais.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme

inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRÓ GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Em terceiro, mesmo que as condutas vedadas objetivem preservar as igualdade de oportunidades entre os candidatos, coibindo a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura, também são exigidas provas firmes e robustas, tanto que o TSE repudia, inclusive, "(...) a condenação pela prática de abuso de poder e conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. (...) " (RESPE nº 42512/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 05/08 /2014, DJE nº 157, Vol. 168-1, de 25/08/2014, p. 168-16).

Por fim, em quarto lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito,o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO n° 6213-34, Rei. Mm. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 24.3.2014

Feitas essas considerações, passo à análise das condutas imputadas aos representados

2- Dos Fatos Narrados

Segundo o recurso interposto pela Coligação LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ, in verbis:

" [] O segundo ponto comprovado na presente AIME veio através do depoimento da informante Gildete Batista, que foi assessora parlamentar do Vereador ADRIANO SANTOS CARVALHO, a qual informou que a maior parte dos seus vencimentos eram utilizados em benefício do Vereador para que este realize atos políticos."

Informou que, no contracheque, o seu salário ao que realmente era transferido para sua conta-salário, tal fato causou estranheza, mas que poder ser provado ao se comparar o vencimento que consta na folha de pagamento no valor de R\$ 1.400,00(um mil e quatrocentos reais) com o que efetivamente era depositado em sua conta, cujos valores variavam sempre para maior.

O Juiz sentenciante, ao analisar o depoimento da informante e a documentação acostada, se pronunciou que a transferência no valor de R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais) ocorreu no ano de 2017, e que, portanto, não haveria nenhuma ligação com o pleito eleitoral de 2020.

Ocorre que houve outras transferências bancárias que corroboram o indicativo de abuso do poder político e econômico. Os extratos bancários acostados também comprovam que na data do pagamento do salário ou em datas bem próximas a depoente realiza transferência bancária para uma terceira pessoa em valores de R\$ 1.000,00 (mil reais); R\$ 300,00(trezentos reais); R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo em só dia senão veja:

()

E assim se deu durante todo o ano eleitoral de 2020, que aliado a ata notarial de conversas mantidas entre a depoente e o Vereador Adriano, onde consta diversas determinações para que a assessora parlamentar realize transferências bancárias em contas indicadas pelo Vereador.

Fica assim comprovado que houve uso de recursos públicos e de servidores públicos para deslegitimar à normalidade das eleições, num nítido abuso do poder político e econômico, que sob o prisma jurídico, caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade/normalidade do pleito em benefício de determinada candidatura. [...]"

A defesa dos ora recorridos, em sede de contrarrazões, alegou que "(...) mais uma vez é possível notar o esforço dos recorrentes em contorcer os elementos de "prova" que detém na tentativa de criar narrativa desfavorável em face dos recorridos. Isto porque, ao mesmo tempo em que ex-servidora faz as acusações de que todos os assessores do demandado teriam sido obrigados a adquirir empréstimos e repassar parcelas dos vencimentos em proveito de sua campanha eleitoral, as conversas por ela apresentadas, ainda que consideradas verdadeiras e juridicamente aceitáveis, não conduziram a tais conclusões."

Argumentou, ainda, que "(...) após a instrução processual, ficou ainda mais evidente a inexistência de qualquer indício de vinculação entre eventuais empréstimos que tenham sido adquiridos por servidores e campanha eleitoral de quaisquer dos recorridos. Inexiste relação minimamente lógica entre os fatos narrados e as conclusões da parte recorrente."

Por fim, pontuou que "(...) Não bastasse a clareza da inocorrência do ilícito, frisa-se, ainda, que toda a alegação de prática de pretensão abuso de poder econômico e fraude funda-se exclusivamente na suposta comunicação entre a senhora Gildete Batista e o impugnado Adriano, não havendo sequer indício de participação de qualquer um dos impugnados nos atos alegadamente ilícitos."

Postas essas premissas, passa-se a análise do caso.

Com efeito, mostra-se importante acentuar que o abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam

candidaturas, em manifesto desvio de finalidade¹.

E configura-se abuso de poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral².

Sendo assim, tem-se que, nesse particular, a exordial narra a ocorrência, em tese, de abuso de poder político com viés econômico, vez que relata a suposta utilização de empréstimos bancários em nome de servidores comissionados da Câmara Municipal de Laranjeiras com a real finalidade de uso na campanha eleitoral dos ora recorridos.

Pois bem.

Visando provar suas alegações, os recorrentes apontaram a ata notarial ID 10.075.518, a escritura pública declaratória ID 10.074.568, os extratos bancários de número 10.074.618 e os depoimentos colhidos na audiência de instrução.

Em relação às conversas juntadas na ata notarial ID 10.075.518, percebe-se que estão descontextualizadas e ininteligíveis, tendo em vista que muitas partes do diálogo estão apagadas, senão se observe o que a própria sentença recorrida assentou, in verbis:

"[] Como bem alertado pelo Ministério Público Eleitoral, a simples análise das conversas não é suficiente para extrair as conclusões trazidas pelos impugnantes, na medida em que "estão descontextualizadas e ininteligíveis, tendo em vista que muitas partes do diálogo estão apagadas". Existem trechos sem pontuação, sem grafia correta, trechos com muitas mensagens apagadas, trechos identificados como "arquivo de mídia oculto" que impedem uma melhor compreensão da prova. [...]"

No que se refere aos extratos bancários que indicam transferências realizados na conta da Senhora Gildete Batista, não é possível identificar o destinatário das citadas movimentações bancárias.

Por fim, quanto à instrução processual, notadamente o depoimento da Senhora Gildete Batista, única com potencial de confirmar o alegado abuso de poder político/econômico, impossível não considerá-la frágil e duvidosa, como veremos a seguir.

De início, verifica-se que as declarações em audiência ficaram restritas aos atos praticados pela própria depoente, sem a demonstração da repetição da conduta, em tese ilícita, por outras pessoas, o que afastaria por completo a alegação de que haveria um "esquema" capaz de constituir abuso de poder.

De mais a mais, a declarante afirmou, aos 03:32 minutos do vídeo 8, que o suposto empréstimo que teria feito a pedido do impugnado Adriano seria para ajudar o seu filho, atestando que não haveria qualquer viés eleitoral nas suas afirmações.

Como se vê, a inexistência de cunho eleitoral no referido empréstimo foi revelada pela própria declarante ao ser interpelada pelos advogados dos impugnados.

Não bastasse isso, a senhora Gildete, ao ser questionada pelo Parquet Eleitoral, demonstrou confusão e incerteza em sua resposta, não sabendo sequer informar quanto recebia a título de vencimentos enquanto trabalhava na Câmara de Vereadores, fato este que, somado aos já elencados, expõe a inidoneidade de seu relato.

Deveras, para ser válida e eficaz, a prova testemunhal tem que manter um liame positivo com outros elementos informativos ou indiciários existentes nos autos, formando um conjunto lógico e verossímil, o que não se observa no caso em tela.

Por todo exposto, observo que as informações prestadas durante a instrução carecem de maior peso probatório, não havendo demonstração inequívoca de que os eventuais empréstimos adquiridos por servidores da Câmara Municipal de Laranjeiras tenham sido realizados em benefício da campanha eleitoral de JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO e JÂNIO DIAS.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do douto Juízo eleitoral sentenciante, senão vejamos:

"[] Neste sentido, foi ouvida em juízo a Sra. Gildete Batista (a "Gil") com intuito de esclarecer o teor do documento.

Também sem o compromisso de dizer a verdade, em virtude de ligações políticas com os candidatos dos partidos autores da ação, a ex-assessora começou seu relato afirmando que fez um empréstimo no BANESE a pedido de Adriano e repassou a quantia para ele.

Neste ponto, já é possível observar inconsistências no relato da declarante. Isto porque, embora ela alegue que fez o referido empréstimo, "no valor de sete mil e pouco" (segundo suas palavras), nos extratos juntados com a inicial não consta nenhuma informação do referido crédito em conta. É importante dizer que qualquer empréstimo feito no Banco primeiro é creditado em conta e depois o cliente saca, justamente para existir o registro.

Do mesmo modo, não foi demonstrada a informação da declarante que realizou o depósito integral do empréstimo em conta de uma empresa transportadora pertencente a Adriano, na medida em que não foi juntado o referido comprovante aos autos.

Por outro lado, o motivo de ter realizado o suposto empréstimo para Adriano deixa evidente a ausência de conotação eleitoral. Primeiro, a declarante disse que fez o empréstimo porque acreditou que o dinheiro seria para tratamento de saúde de um filho de Adriano. "Fiz o empréstimo por acreditar nele, porque ele tava precisando", "fiz pela minha própria vontade", confirmou. Em outro trecho, a declarante afirma que o outro impugnado, Luciano dos Santos, comentou com ela que o dinheiro seria para Adriano quitar dívida de jogo. Apenas em um terceiro momento a declarante disse acreditar que o valor do empréstimo foi usado por Adriano para campanha eleitoral. Ainda que se aceite o achismo da declarante, trata-se de informação que não foi corroborada nos autos.

Causou estranheza também a declarante não saber informar sequer qual era o valor da parcela que era descontada no seu contracheque. Mesmo sendo de fácil acesso, os contracheques dela também não foram juntados no processo.

Em outra vertente de seu depoimento, a Sra. Gildete afirmou que, embora recebesse determinado valor no contracheque, o valor que entrava na conta era maior e que Adriano pedia que ela

repassasse algumas quantias para outras pessoas, sendo que ela ficava apenas com o montante de R\$ 300,00.

A afirmação novamente carece de confirmação e credibilidade. Primeiro, porque não é possível confirmar a alegação sem a juntada dos contracheques. Segundo, porque envolveria uma fraude de todo o setor financeiro da Câmara de Vereadores, que anotaria um valor no contracheque, elaboraria uma folha de pagamentos com valores a maior e encaminharia o valor errado para o Banco pagador. Não há sequer relato de que isso teria sido feito. Mesmo a declarante, após afirmar que não procurou o setor financeiro para relatar o erro, confirmou que "nos últimos períodos, entrou o valor do contracheque".

Ainda que se cogite que os valores que entravam na conta da declarante eram maiores do que o previsto no contracheque, é preciso analisar se Adriano pedia realmente para ela transferir o próprio salário para atos eleitorais.

De acordo com a declarante, assim que o valor da sua remuneração caía na conta, Adriano indicava as contas em que ela deveria fazer os depósitos. Disse que os depósitos eram para diferentes pessoas e por motivos diferentes: Alguns eram ajudas para pessoas, outras eram pra pessoas que não conhecia, outras eram pra dívida de jogo. Afirmou que um depósito específico, no valor de mil e oitocentos reais, foi para Rogério Fonseca Matos, segundo ela, cabo eleitoral de Adriano na eleição passada e que foi eleito nas últimas eleições como vereador. Para a Sra. Gildete, esse valor teria sido para campanha de Rogério.

Realmente, o extrato de número 70579087 (pág. 02) indica uma transferência nesse valor de R\$ 1.800,00. Mas não identifica o destino e deixa claro que foi realizado em março de 2017, sem nenhuma ligação com as últimas eleições municipais. Ou seja, ainda que se entenda que ao invés de depósito a declarante fez uma transferência do valor, e que essa transferência foi mesmo para Rogério, a data do ato afastaria a finalidade eleitoral necessária para a configuração do ilícito.

Em verdade, os demais extratos também não conseguem provar que as transferências realizadas na conta da informante eram para contas pertencentes ao Vereador Adriano ou a alguém que possuía vínculo com ele. A seu turno, afastam a tese de que a remuneração da servidora era quase que integralmente utilizada por Adriano. O extrato de número 70579087 (pág. 04), por exemplo, mostra um vencimento de R\$ 2.511,48, seguidos de saques de R\$ 1.710,00. Já o de número 70579087 (pág. 08) indica um vencimento de R\$ 1.760,66, com saque de R\$ 1.000,00. Assim, mesmo que se atribua todas as transferências existentes a pessoas indicadas por Adriano, não ficou demonstrado que a servidora ficava com apenas R\$ 300,00 por mês, o que, novamente, descredibiliza seu depoimento.

Finalmente, observo que a suposta interferência de JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO na administração da Câmara também não ficou comprovada. A ligação política dele com os demais impugnados é notória e isto não impede que ele participe das reuniões relatadas pela declarante Gildete ou tenha informações sobre a data dos pagamentos dos vencimentos, afinal, são informações públicas. [...]"

Esse também é o entendimento do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral atuante nesta Corte, senão se observe:

"[] Cabe registrar que o TSE entende que "a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos." (Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94)

Portanto, não há que se falar em procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quando a prova da fraude eleitoral, do abuso de poder econômico e da corrupção revela-se frágil e inapta para a cassação de mandato, porquanto carente de robustez e, demais disso, não tenha

demonstrado a efetiva participação e anuência dos recorridos pela prática de atos que caracterizem o ilícito eleitoral. [...]”

Destarte, não restando demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder, seja econômico ou político, com viés econômico, mostra-se incabível a cassação dos mandatos dos recorridos, em consonância com o parecer ministerial, no presente tópico.

Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática de ilícito eleitoral pelos impugnados JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO, JÂNIO DIAS, ADRIANO SANTOS CARVALHO, LUCIANO DOS SANTOS e ROGÉRIO FONSECA MATOS, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de impugnação de mandato eletivo.

Com essas considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida, que julgou improcedente a presente representação.

É como voto, Senhora Presidente e Demais Membros desta Corte..

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

[1](#) Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661/SE, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, publicado na DJe de 16/02/2011

[2](#) Recurso Especial Eleitoral nº 191868/TO, Rel. Min. Gilson Dipp, publicado no DJe de 22/08/2011.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600003-27.2021.6.25.0013/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

Advogado do(a) RECORRENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

RECORRIDO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, ADRIANO SANTOS CARVALHO, LUCIANO DOS SANTOS, ROGERIO FONSECA MATOS

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

O MM JUIZ BRENO BERGSON SANTOS declarou-se IMPEDIDO e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601217-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601217-58.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCIENE RODRIGUES PRATA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601217-58.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: LUCIENE RODRIGUES PRATA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA LUCIENE RODRIGUES PRATA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 21 de julho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600134-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600134-07.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ADA AUGUSTA CELESTINO BEZERRA

REQUERENTE : LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA

REQUERENTE : RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600134-07.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADA AUGUSTA CELESTINO BEZERRA, LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA, RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS

DECISÃO

Considerando que, com a reforma da legislação partidária pela Lei nº 12.034/2009, passou-se a estabelecer que *"o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional"* (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º);

considerando o disposto no artigo 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece que as disposições processuais nela previstas são aplicáveis aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgado;

considerando, por fim, as informações da Corregedoria Regional Eleitoral/TRE-SE avistadas na certidão de ID 11669591.

DETERMINO as seguintes providências:

a) extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ADA AUGUSTA CELESTINO BEZERRA (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil).

b) Exclusão, na autuação do presente feito, do nome de ADA AUGUSTA CELESTINO BEZERRA, tendo em vista o seu falecimento, conforme atesta a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral /TRE-SE de ID 11669591.

c) Intimação de LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA (presidente: no período de 13/01/2016 a 31/12/2016; tesoureira: no período de 01/01/2016 a 13/01/2016), ambos os cargos exercidos no Partido Humanista da Solidariedade - PHS (diretório regional/SE), para que ela constitua advogado(a) para representá-la processualmente, juntando a procuração, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil e prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, e, AINDA, considerando o teor dos pareceres da unidade técnica (IDs 11447772, 11468334 e 11665925) e da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11487794), para que ofereça defesa, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entender necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO 1: O endereço para intimação foi informado pela Corregedoria Regional Eleitoral /TRE-SE na certidão de ID 11669591.

OBSERVAÇÃO 2: Os Pareceres da Unidade Técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

d) remessa dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para análise das justificativas e/ou documentação anexadas pelo partido político em relação ao parecer

técnico, ID 11665925, que detectou nova irregularidade (petições de IDs 11671821 e 11671918 e anexos).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-94.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600135-94.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600135-94.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

REDATORA DESIGNADA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB/SE 14380

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECURSOS RECEBIDOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. FALHA GRAVE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral.

2. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. (art.17, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017).

3. Identificado crédito nos extratos bancários não informado na prestação de contas, no total de R\$ R\$ 17.125,00. Diante da total omissão deste valor nas contas apresentadas pelo partido, tem-se a configuração de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res TSE 23.546/2017, devendo ser o montante devolvido ao Tesouro Nacional por ordem do art. 60, I, b da Res TSE 23.546/2017.

4. Contas Desaprovadas, com determinação de recolhimento do total de R\$ 18.329,22 ao Tesouro Nacional, considerando a imposição de multa no percentual de 2% (dois por cento), no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 11/07/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - REDATORA DESIGNADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600135-94.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2018, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou se manifestar acerca das irregularidades detectadas no parecer avistado no id 11.350.756, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (id's 11.450.301/11.450.298).

O setor contábil, então, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (id 11.624.288).

O órgão ministerial manifestou-se pela desaprovação das contas (id 11.628.401).

Intimado para apresentar defesa técnica, a agremiação prestou esclarecimentos e trouxe novos elementos (id's 11.626.176/11.626.321).

A equipe Técnica manteve o posicionamento pela desaprovação das contas (ID 11.635.776).

O Partido, então, apresentou alegações finais acompanhadas de documentos (IDs 11.637.479/11.637.485).

O Ministério Público Eleitoral (id.11641521), ao final, opinou pela desaprovação das contas, "com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 36.155,46 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente (R\$ 19.030,46) e de origem não identificada (R\$ 17.125,00), até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019), bem como a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 05 meses (art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019)".

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

In casu, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico final (Parecer conclusivo nº 53/2023 - id 11410767), informando que:

"[] Em atendimento ao despacho ID 11628571, foi efetuada análise das alegações finais e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária por intermédio de sua representante legal, consoante IDs 11626176/11626179, 11626181 e 11626319/11626321, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 9/2023 (ID 11624288).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados (Ids 11626176/11626179, 11626181 e 11626319/11626321), compreende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas (Parecer 9/2023 - ID 11624288), com exceção das do item "IV", essas sanadas, fazendo-se imperioso reiterar, ainda, as tratativas doravante.

a. Concernente ao item "I", o interessado limitou-se a asseverar que "seguem anexos os extratos bancários das contas bancárias 26.411-3 FEFC, 26.413-0 Outros Recursos e 26.451-2 FEFC, já incluídos na PC do exercício" (IDs 11626176 - pág. 2 / 11626177 - pág. 2) e anexar a documentação de ID 11626178.

Importa renovar que no exercício sob exame (2018) as contas bancárias 26.411-3, 26.413-0 e 26.451-2, qualificadas na Prestação de Contas Eleitoral - PCE 0601032-59.2018.6.25.0000 (Eleições 2018) como destinadas a recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (26.411-3 e 26.451-2) e Doações para Campanha - DC (26.413-0), movimentaram considerável monta (R\$ 2.032.918,34 / FEFC), conforme se constatou na própria PCE, e cujos valores analíticos não foram escriturados/registrados na contabilidade /PCA ora verificada (ID 11450469).

Outrossim, em concordância com o que preceitua a Resolução TSE 23.607/2019 (art. 11), os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Destarte, sustenta-se que houve o comprometimento da confiabilidade da prestação/contabilidade da Entidade, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis, nos Livros Diário e Razão, e nos demais demonstrativos, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Ademais, aclara-se, novamente, que o montante financeiro mencionado como não escriturado nesta PCA (R\$ 2.032.918,34 / FEFC), assim como as contas bancárias das eleições 2018 (26.411-3; 26.413-0; 26.451-2) e seus extratos correlatos, já foram objeto de tratamento na PCE 0601032-59.2018;

b. Quanto ao item "II", o partido tão somente acostou a Guia de Recolhimento da União - GRU de ID 11626179, em seu valor nominal (R\$ 844,84), sem acréscimos, e sem qualquer evidência de que realizou o respectivo recolhimento ao Tesouro Nacional.

Pois bem, ratifica-se que recursos do Fundo Partidário - FP, na soma de R\$ 844,84 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017), cuja irregularidade insanável foi resultante da realização das despesas adiante discriminadas:

Data	ID	Despesa	Encargos (Juros/Multa) / Atualização Monetária	
28/02/2018	1584718	Energia Elétrica	R\$ 7,91	
07/03/2018	1589418	Impostos	R\$ 5,53	
11/09/2018	1649468	Impostos	R\$ 16,61	
05/10/2018	1659318	Telefone	R\$ 5,32	
04/10/2018	1659118	Impostos	R\$ 544,46	

29/10/2018	1663918	Energia Elétrica	R\$ 28,89	
30/11/2018	1675218	Impostos	R\$ 134,51	
09/03/2018	1595768	Impostos	R\$ 89,25	
05/10/2018	1666418	Impostos	R\$ 12,36	

c. Tocante ao item "III", comprovação do FP, não obstante as alegações e documentação de IDs 11626176 (pág. 2), 11626177 (págs. 2/3) e 11626319 (págs. 1/2), repisa-se as ocorrências a seguir descritas: 17785,62+400

ID	Despesa/Fornecedor	Valor (R\$)	Situação
1583668	Despesas com combustíveis	1.111,87	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos.
1659118	IPVA	929,83	As entidades partidárias gozam de imunidade tributária, uma que não é dada aos entes tributantes "instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações" (art. 150, VI, c, da Constituição Federal), devendo o Partido pleitear, perante o órgão fazendário, a fruição do referido benefício fiscal, de modo a evitar esse dispêndio com recursos do Fundo Partidário.
1591268	Despesas com combustíveis	1.115,15	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos.
1602418	Despesas com combustíveis	1.288,09	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos.
1628868	Despesas com combustíveis	650,16	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos.
1629768	Despesas com combustíveis	6.000,01	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos.
1640868	Despesas com combustíveis	193,46	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos.
1652368	Despesas com combustíveis	2.438,05	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos.
1681868	Despesas com combustíveis	2.836,93	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos.
1686268	Despesas com combustíveis	1.222,07	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos.
Total		R\$ 17.785,62	

d. No que alude ao item "V", respeitante a dispêndios com FP, débitos constantes dos extratos bancários da conta 25.349-9 (FP - Mulher), persiste a ausência de documentação probatória (cheque nominativo, nota fiscal, contrato, recibo etc.) infra:

Transação Bancária	Data	Valor
--------------------	------	-------

Cheque 850048	07/06/2018	R\$ 400,00
---------------	------------	------------

e. Referente ao item "VI", permanece a inexistência de cheques nominativos cruzados em nome do partido político ou depósitos bancários contendo obrigatoriamente o CPF dos doadores da origem das doações/contribuições recebidas (art. 8º, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.546/2017) através das operações de créditos (conta 10.024-2 / Outros Recursos) abaixo:

Data (Transação)	ID	Data (Crédito)	Transação	Valor (R\$)	Suposto Doador/Contribuinte
27/02/2018	1567168	28/02/2018	Depósito	2.000,00	João Augusto Gama da Silva - 010.860.305-91
27/03/2018	1567368	28/03/2018	Depósito	2.000,00	João Augusto Gama da Silva - 010.860.305-91
10/08/2018	1569268	13/08/2018	Depósito	8.300,00	Jackson Barreto de Lima - 038.622.325-49
01/11/2018	1570418	05/11/2018	Depósito	325,00	
29/11/2018	1570418	30/11/2018	Depósito	4.500,00	Jackson Barreto de Lima - 038.622.325-49
Total				R\$ 17.125,00	

Em conclusão, com base nas situações descritas nos tópicos "b" (R\$ 844,84), "c" (R\$ 17.785,62) e "d" (R\$ 400,00), deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 19.030,46 (dezenove mil, trinta reais e quarenta e seis centavos), que representa aproximadamente 2,06% do total da receita financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 921.755,08 - ID 1690068).

Ainda, fundado nos dados contidos no tópico "e", a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da origem de recursos recebidos pela entidade, no Exercício de 2018, na monta de R\$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), a qual significa a proporção aproximada de 27,26% sobre o fluxo dessa natureza no ano (R\$ 62.822,85 - Extratos Bancários).

Além disso, tendo em vista as irregularidades dispostas no tópico "a", conserva o entendimento da concorrência deste partido político para a apresentação de peças contábeis e demonstrativos que não expressaram a real movimentação patrimonial da entidade durante o período 2018, circunstância que destoia de uma "contabilidade regular", obediente às Normas.

Por fim, itera-se que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 921.755,08 (novecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na monta de R\$ 2.032.918,34 (dois milhões, trinta e dois mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), essa examinada nos autos da PCE 0601032-59.2018.6.25.0000, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do MDB, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.[]"

Pois bem.

De início, cabe esclarecer que a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabeleceu que apenas as regras de índole processual trazidas no novel dispositivo serão aplicadas às prestações de contas ainda não julgadas, vedando a incidência das inovações de ordem material em relação aos anos

anteriores a sua vigência (no caso, 1º de janeiro de 2020 - art.74 da mencionada Resolução), conforme dispõe o art. 65 da norma em comento, in verbis:

"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário ".

Por outro lado, e como estamos diante de prestação de contas do exercício financeiro de 2018, serve como referencial para averiguação da regularidade das contas - matéria evidentemente de mérito - a Resolução TSE nº 23.546/2017, então vigente no aludido exercício financeiro.

Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades apontadas pelo setor técnico.

I - CONTAS BANCÁRIAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2018 NÃO DECLARADAS

No que pertine a este tópico, o setor técnico deste Tribunal consignou, no Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 9/2023 (id 11624288), que:

"[] I. Concernente ao subitem "3.10.1.1", ausência de contas bancárias (rol abaixo) no respectivo demonstrativo - IDs 1564418 e 2207268, foi afirmado (IDs 11450301 e 11450468 / fl. 2) que "as contas arroladas (...) foram cadastradas para outras prestações, porém ficaram inutilizadas para as transações financeiras em 2018... não possuem movimentações". (grifos nosso)

Banco	Agência	Conta	Fonte do Recurso
001 - Banco do Brasil	3287-5	26.411-3	Fundo especial de Financiamento de Campanha - FEFC
001 - Banco do Brasil	3287-5	26.413-0	Doações para Campanha (Outros Recursos)
001 - Banco do Brasil	3287-5	26.451-2	Fundo especial de Financiamento de Campanha - FEFC
001 - Banco do Brasil	3287-5	25.327-8	

Não obstante a afirmação, cabe ressaltar que em nenhum momento nesta Prestação de Contas Anual - PCA a agremiação anexou qualquer documento oriundo de instituição financeira que corroborasse com a assertiva de que as contas em questão foram encerradas ou que demonstrasse inexistência de movimentação durante todo o ano de 2018.

Pelo contrário, importa evidenciar que no exercício sob exame (2018) as contas bancárias 26.411-3, 26.413-0 e 26.451-2, qualificadas na Prestação de Contas Eleitoral - PCE 0601032-59.2018.6.25.0000 (Eleições 2018) como destinadas a recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (26.411-3 e 26.451-2) e Doações para Campanha - DC (26.413-0), movimentaram considerável monta (R\$ 2.032.918,34 / FEFC), conforme se constatou na própria PCE, e cujos valores analíticos não foram escriturados /registrados na contabilidade/PCA ora verificada (ID 11450469). []"

Em sua defesa, o partido juntou aos autos os extratos bancários das contas bancárias 26.411-3 (FEFC), 26.413-0 (Outros Recursos) e 26.451-2 (FEFC) e alegou que as respectivas contas já teriam sido analisadas quando do julgamento da Prestação de Contas referente às eleições de 2018.

A unidade técnica, por sua vez, não aceitou tal justificativa, sob o argumento de que, "() em concordância com o que preceitua a Resolução TSE 23.607/2019 (art. 11), os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem." - Parecer derradeiro nº 30/2023 (ID 11635776).

Sucede, entretanto, que esta Corte aprovou, com ressalvas, as contas do MDB em relação às eleições 2018 (PC nº 0601032-59.2018.6.25.0000, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, data Julgamento: 27.04.2021), tendo consignado no voto condutor do acórdão o seguinte:

"[] Conforme relatado, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo ID 4169618, com a seguinte conclusão:

Em conclusão, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, as impropriedades apontadas nos itens I, II e III, geradoras de ressalva, não comprometem a sua confiabilidade, manifestando-se, assim, esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Com razão a unidade técnica.

A falta de registro de doações financeiras a candidatos, comprovadas pelos extratos bancários (e declaradas pelo beneficiário e na prestação de contas anual do partido), a declaração de despesa com o Fundo Partidário registrada apenas na prestação de contas anual (PC 0600135-94) e a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional apenas por meio do extrato eletrônico, configuram impropriedades que não têm o condão de dificultar o controle da justiça eleitoral nem de vulnerar a confiabilidade das contas, uma vez que não restou caracterizada ocultação ou omissão de informações ou de despesas.

A propósito, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 4219018):

De fato, trata-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.553/2017.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, VOTO pela aprovação das contas da campanha do órgão estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) referente às eleições de 2018, com as ressalvas acima mencionadas, referentes a impropriedades quanto ao registro de doações a candidato e de recolhimento de valores ao erário.[...]"

Portanto, as referidas contas bancárias já foram devidamente verificadas na referida prestação de contas, não recaindo sob as mesmas qualquer irregularidade gravosa.

Passo a analisar a segunda impropriedade.

II - DAS DESPESAS COM QUITAÇÃO DE MULTAS RELATIVAS A ATOS INFRACIONAIS OU PARA QUITAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS, TAIS COMO MULTA DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS

Neste tópico, o setor técnico consignou no item II, do Parecer Técnico nº 9/2023, que "De acordo com o subitem "3.13.1.1", recursos do Fundo Partidário - FP, na soma de R\$ 844,84 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017)".

Transcrevo, por oportuno, a tabela abaixo discriminando as referidas despesas:

Data	ID	Despesa	Encargos (Juros/Multa) / Atualização Monetária	
28/02/2018	1584718	Energia Elétrica	R\$ 7,91	
07/03/2018	1589418	Impostos	R\$ 5,53	
11/09/2018	1649468	Impostos	R\$ 16,61	
05/10/2018	1659318	Telefone	R\$ 5,32	
04/10/2018	1659118	Impostos	R\$ 544,46	
29/10/2018	1663918	Energia Elétrica	R\$ 28,89	
30/11/2018	1675218	Impostos	R\$ 134,51	
09/03/2018	1595768	Impostos	R\$ 89,25	
05/10/2018	1666418	Impostos	R\$ 12,36	

Ocorre, todavia, que, o partido antecipou-se ao julgamento do presente feito e juntou, no id 11626179, o comprovante de recolhimento ao erário do valor acima transcrito.

Por sua vez, a unidade técnica não aceitou tal quitação sob o argumento de que "o partido tão somente acostou a Guia de Recolhimento da União - GRU de ID 11626179, em seu valor nominal (R\$ 844,84), sem acréscimos, e sem qualquer evidência de que realizou o respectivo recolhimento ao Tesouro Nacional." (Parecer Final nº 30/2023 - id 11635776).

Com razão a unidade técnica e explico as razões.

De fato, a GRU foi juntada ao feito, sem qualquer comprovante de pagamento.

In casu, o partido gerou a guia diretamente no sítio eletrônico da Receita Federal e não logrou êxito em demonstrar sua quitação.

Portanto, o montante de R\$ 844,84 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) deverá a ser glosado, com os acréscimos legais.

Passo, no momento, a analisar a próxima irregularidade.

III - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

No tocante às despesas com combustíveis e manutenção de veículos, o setor de análise de contas entendeu pela irregularidade nesses gastos, ante a inexistência da discriminação dos veículos abastecidos nas notas fiscais emitidas pelos postos de combustível.

Ocorre, todavia, que tanto a Lei nº 9.096/95 quanto a Resolução TSE nº 23.546/2017, não exigem que agremiações partidárias discriminem as placas dos veículos abastecidos, nas notas fiscais emitidas para aquisição de combustível e lubrificantes.

A propósito, esta Corte possui entendimento no sentido de que a ausência de indicação, em cada nota fiscal, do veículo que recebeu o combustível não representa, por si só, irregularidade, desde que na prestação de contas seja indicado veículo à disposição da agremiação.

Nesse sentido:

() 2.Demonstrado o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível por meio de notas fiscais, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no referido comprovante, uma vez que a legislação eleitoral exige apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE N° 23.464/2015). () (TRE=SE, Prestação de Contas 000089-28.2017.6.25.0000, Origem: Aracaju/SE, Relator(a) Designada: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 10/03/2020, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/07/2021)

Sendo assim, entendo regularizado os gastos efetuados pelo Prestador de Contas com os combustíveis e manutenção dos veículos.

IV- DA DESPESA REALIZADA EM BENEFÍCIO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

No item 3.13.1.4, do parecer prévio nº 33/2021, a unidade técnica solicitou esclarecimento detalhado do débito constante do extrato bancário da conta nº 25.349-9 (FP - Mulher), conta destinada às despesas com a participação feminina na política, notadamente o cheque de nº 850048, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Após a manifestação partidária (id 11450468), apresentando os documentos que comprovariam as respectivas despesas com verbas destinadas às mulheres da agremiação (id 11450473), o setor técnico registrou que "No que alude ao subitem "3.13.1.4", respeitante a dispêndios com FP, débitos constantes dos extratos bancários da conta 25.349-9 (FP - Mulher), persiste a ausência de documentação probatória (cheque nominativo, nota fiscal, contrato, recibo etc.)."

Já em sede de alegações finais, a agremiação apresentou uma Nota Fiscal (id.11637485), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja descrição do serviço consta o seguinte: "Locação de Equipamentos de Áudio Visual para o Lançamento do Programa Mulheres Transformadoras do PMDB Mulher/SE" e aduziu (id 11637480) que:

"[] Sobre o apontamento acima, convém esclarecer que apesar da NF 130 com data de emissão 21 /06/2018 da empresa Videojan Serviços Ltda, no valor de R\$ 400,00 está em nome do Diretório Estadual, contudo, na descrição dos serviços prestados, resta claro que esse serviço foi prestado em benefício do lançamento da propaganda do MDB MULHER de Sergipe.

Esclareça-se ainda, que o CNPJ é em nome do MDB, uma vez que o MDB MULHER não tem CNPJ.[...]"

Portanto, não restam dúvidas de que o referido cheque serviu para cobrir despesa relacionada com a participação feminina na política.

Sendo assim, tenho por regularizada a presente irregularidade.

Passo, agora, a analisar a última impropriedade.

V - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR DOAÇÃO AO PARTIDO

Seguindo na análise das impropriedades do parecer técnico nº 9/2023 (id 11624288), a Unidade Técnica assim se pronunciou, in verbis:

"[] VI. Atinente aos subitens "3.17.1.1" e "3.22.1", permanece a inexistência de cheques nominativos cruzados em nome do partido político ou depósitos bancários contendo obrigatoriamente o CPF dos doadores da origem das doações/contribuições recebidas (art. 8º, §§ 1º e 2º, Resolução SE 23.546/2017) através das operações de créditos (conta 10.024-2 / Outros Recursos) abaixo:

Data (Transação)	ID	Data (Crédito)	Transação	Valor (R\$)	Doador/Contribuinte
27/02/2018	1567168	28/02/2018	Depósito	2.000,00	
27/03/2018	1567368	28/03/2018	Depósito	2.000,00	
10/08/2018	1569268	13/08/2018	Depósito	8.300,00	
01/11/2018	1570418	05/11/2018	Depósito	325,00	
29/11/2018	1570418	30/11/2018	Depósito	4.500,00	
Total				R\$ 17.125,00	

[...]"

Por sua vez, a agremiação partidária juntou ao feito (ID 11626181) os recibos eleitorais contendo todas as doações retromencionadas, com a exceção do depósito de R\$ 325,00 efetuado no dia 01/11/2018.

Após a manifestação partidária, o setor de análise de contas (Parecer Final nº 30/2023 - id. 1163776) registrou o seguinte, in verbis:

"[] e. Referente ao item "VI", permanece a inexistência de cheques nominativos cruzados em nome do partido político ou depósitos bancários contendo obrigatoriamente o CPF dos doadores da origem das doações/contribuições recebidas (art. 8º, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.546/2017) através das operações de créditos (conta 10.024-2 / Outros Recursos) abaixo:

Data (Transação)	ID	Data (Crédito)	Transação	Valor (R\$)	Suposto Doador/Contribuinte
27/02/2018	1567168	28/02/2018	Depósito	2.000,00	João Augusto Gama da Silva - 010.860.305-91
27/03/2018	1567368	28/03/2018	Depósito	2.000,00	João Augusto Gama da Silva - 010.860.305-91
10/08/2018	1569268	13/08/2018	Depósito	8.300,00	Jackson Barreto de Lima - 038.622.325-49
01/11/2018	1570418	05/11/2018	Depósito	325,00	
29/11/2018	1570418	30/11/2018	Depósito	4.500,00	Jackson Barreto de Lima - 038.622.325-49
Total				R\$ 17.125,00	

Pois bem.

Não se olvida que a resolução exige cheque nominal cruzado ou a guia de depósito, contudo, no caso concreto, não se pode duvidar da autenticidade dos recibos de doações devidamente

preenchidos e assinados pelos próprios dirigentes partidários, notadamente, JACKSON BARRETO DE LIMA e JOÃO AUGUSTO GAMA.

Assim, uma vez que o depósito de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) foi o único que não teve sua fonte formalmente identificada, tal valor deverá ser considerado RONI (recurso de origem não identificada) e deve ser recolhido ao erário.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. .
DESAPROVAÇÃO DA CONTAS.

(...)

2. Foram identificados créditos nos extratos bancários não informados na prestação de contas, no total de R\$ 3.000,00. Diante da total omissão deste valor nas contas apresentadas pelo partido, tem-se a configuração de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res TSE 23.432/2014, devendo ser o montante devolvido ao Tesouro Nacional por ordem do art. 60, I, b da Res TSE 23.546/2017.

(...)

6.A soma de todas as irregularidades acima descritas - R\$ 11.112,12 de recursos financeiros mais R\$ 21.431,20 de estimáveis em dinheiro - resulta em R\$ 32.543,32. O total de Receitas auferidas pelo partido em 2015 foi de R\$ 80.172,48 (fl. 423). Assim, o montante irregular representa 40,59 % das receitas do exercício financeiro, percentual consideravelmente alto, de modo que impende desaprová-la a Prestação de Contas.

7. Contas desaprovadas, devolução ao erário de R\$ 7.912,12.

(TRE-PE, Prestação de Contas nº 25264, Acórdão de , Relator(a) Des. ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 072, Data 10/04/2019, Página 4-5)

Assinale-se, por oportuno, que o fato de ter sido identificado Recurso de Origem Não Identificada (RONI), não impede que as contas sejam aprovadas com ressalvas, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. GASTOS REGULARES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. IRREGULARIDADE MANTIDA. BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

(...)

4. A quantia considerada irregular representa 1,01% dos recursos recebidos, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Um juízo de desaprovação resultaria demasiado severo para as circunstâncias presentes no caso concreto, em que a ordem de devolução e a ressalva na aprovação cumprem as finalidades sancionatórias do presente julgamento.5. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060226563, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Vinicius Andrade Jappur, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 238, Data 24/11 /2022)

VI - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

Como visto, as principais irregularidades foram, praticamente, todas sanadas, restando inalterada, tão somente, a impropriedade do pagamento de juros e multas com verbas do fundo partidário, no

valor de R\$ 844,84 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), relativos aos Recursos de Origem Não Identificada.

Trago, por oportuno, o seguinte quadro das irregularidades remanescentes e os seus respectivos percentuais aproximados, frente ao montante recebido de verbas do Fundo Partidário no ano de 2018, que correspondeu a R\$ 921.755,08 (novecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos):

Irregularidade	Valor (R\$)	Percentual (%)
Pagamento de Juros e Multas com verbas do Fundo	844,84	0,10
Recursos de Origem Não Identificada (RONI)	325,00	0,02
Total Glosado	1.169,84	0,12

Ocorre, todavia, que as citadas irregularidades correspondem, aproximadamente, a 0,12% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2018, de forma que não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas.

Outrossim, tais irregularidades não ostentam gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, uma vez que não constituem óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido.

Nesse sentido, sigo o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, senão se observe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[] 6. *In casu*,

a) constatarem-se as seguintes irregularidades relativas a: (i) recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.254,46 e (ii) recursos do fundo partidário, assim discriminadas: (a) ausência de documentos fiscais de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.715,61; (b) transferência a diretórios estaduais impedidos de receber recursos por contas julgadas desaprovadas, no valor de R\$ 58.867,44; (c) apresentação de documentos fiscais inidôneos, vencidos há 3 (três) anos, no valor de R\$ 29.400,00; e (d) apresentação de documento fiscal inidôneo pelo partido, porque divergente da informação prestada pela Prefeitura Estância Hidromineral de Poá, no valor de R\$ 10.500,00; b) as irregularidades vinculadas a recursos do Fundo Partidário totalizam o montante de R\$ 127.483,05, o qual corresponde ao percentual de 3,78%, de modo que não se vislumbra base para a desaprovação das contas do PSOL; c) as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, repita-se, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes.

7. A determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (*grifo acrescido*)

8. Contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 133.737,51 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos): sendo R\$ 127.483,05 referentes aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 6.254,46 relativos a recursos de

origem não identificada; devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (TSE, PC nº 27098/DF, Rel, Min. Luiz Fux, DJE de 02/03/2018, pg 48/49)

Por fim, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas despesas com hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, inclusive faturas das quais conste a identificação do nome do hóspede, a data e o período da estadia, elementos que estão presentes nos autos. []

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85). Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução.

Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações. (TSE, PC nº 21091/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08/05/2018, pg 22-23)

VI - DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2018, do diretório estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art.46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO:

(a) à Secretaria Judiciária que promova a intimação do Diretório Nacional da agremiação para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder até o limite de R\$ 844,84 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) - corrigido nos termos do art.39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 - o desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, nos termos previstos no art.32-A, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.709/2022.

(b) ao Partido que promova a devolução do valor correspondente a R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) - corrigido nos termos do art.39, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022 - ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

V O T O V I S T A

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA:

Trata-se de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Na sessão plenária do dia 25 de maio do ano em curso, o eminente relator, Juiz Edmilson da Silva Pimenta, votou pela aprovação com ressalvas das contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2018, entendendo que, no seu conjunto, foi obedecido o normativo previsto no art. 46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Naquela assentada, para melhor analisar o contexto dos elementos fáticos e probatórios, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Da análise atenta ao voto proferido, peço vênia ao eminente Relator para discordar do seu entendimento quanto às impropriedades contidas nos itens I e V, que se referem respectivamente às contas bancárias relativas às Eleições 2018 não declaradas e à ausência de identificação dos responsáveis por doação ao partido, consistente, esta última, no montante de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais).

Em relação à primeira impropriedade, observa-se que no exercício sob exame (2018) as contas bancárias 26.411-3, 26.413-0 e 26.451-2, qualificadas na Prestação de Contas Eleitoral - PCE 0601032-59.2018.6.25.0000 (Eleições 2018) como destinadas a recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (26.411-3 e 26.451-2) e Doações para Campanha - DC (26.413-0), movimentaram considerável quantia (R\$ 2.032.918,34 / FEFC), ou seja, verba pública, conforme se constatou na própria PCE, cujos valores analíticos não foram escriturados/registrados na contabilidade/PCA ora verificada (ID 11450469).

Além disso, segundo o que preceitua a Resolução TSE 23.607/2019 (art. 11), os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Ademais, o fato de o montante financeiro mencionado como não escriturado (R\$ 2.032.918,34 / FEFC) já ter sido objeto de análise na prestação de contas de eleição (PCE 0601032-59.2018) não exclui a irregularidade apontada nesta prestação de contas anual, uma vez que naquela o que se busca é a análise da movimentação financeira do partido, com a indicação detalhada dos valores arrecadados e aplicados durante o pleito eleitoral e a prestação de contas anual objetiva analisar toda a escrituração contábil, permitindo a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos bem como de sua situação patrimonial.

Dessa forma, nota-se que a apresentação de peças contábeis e demonstrativos não expressou a real movimentação patrimonial da entidade durante o período 2018, circunstância não condizente com uma "contabilidade regular" obediente às normas.

Em sendo assim, vislumbra-se, com a máxima vênia ao entendimento do Relator, que houve o comprometimento da confiabilidade da prestação/contabilidade da Entidade, cuja irregularidade, a meu ver, é grave e insanável, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis, nos Livros Diário e Razão, e nos demais demonstrativos, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido, e, uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entende-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

O mesmo se pode dizer em relação à segunda impropriedade contida no item V, uma vez que, contrariamente ao posicionamento do eminente relator, que se manifestou no sentido de que o depósito do valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) fora o único que não teve sua fonte

formalmente identificada, observo que as supostas doações realizadas por Jackson Barreto de Lima e João Augusto Gama da Silva, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), também não foram devidamente comprovadas.

Verifica-se que, embora a agremiação tenha apresentado os demonstrativos de doações financeiras e recibos eleitorais (ID 11626181) contendo o nome dos supostos doadores, tais documentos não são capazes de identificar e comprovar a origem dos recursos, conforme determinado na legislação eleitoral no artigo 8º, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.546/2017, inexistindo, dessa maneira, no caso em apreço, cheques nominativos cruzados em nome do partido político ou depósitos bancários contendo obrigatoriamente o CPF dos doadores da origem das doações/contribuições recebidas, através das operações de créditos (conta 10.024-2 / Outros Recursos).

Nota-se, portanto, que, no caso em tela, a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da origem de recursos recebidos pela grei, no exercício de 2018, na monta de R\$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), cujo valor corresponde proporcionalmente a aproximadamente 1,75% (um, vírgula setenta e cinco por cento) sobre o fluxo dessa natureza no ano (R\$ 974.752,93 - Consoante Demonstrativo de Doações Recebidas).

Logo, diferentemente da manifestação de Vossa Excelência, entendo que a impropriedade constatada na presente prestação de contas, referente ao tópico V - que trata da ausência de identificação dos responsáveis por doação ao partido, também é grave, de maneira que macula sobremaneira as contas, comprometendo a higidez contábil da agremiação ora recorrente.

Por tais razões, considerando que a ocorrência das irregularidades apontadas nos itens I e V, além da elencada por Vossa Excelência no tópico II - Das Despesas com Quitação de multas relativas a atos infracionais ou para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, no valor de R\$ 844,84 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro) são de natureza grave e insanável, as quais comprometem a confiabilidade e a efetiva análise contábil, entendo pela desaprovação das contas ora analisadas.

Além do mais, entendo pela não incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade em razão da grave malversação de recursos públicos.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. GASTO COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FUNDO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência das sobras de campanha, o que não se verificou nas contas sob exame.

2. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

4. Conhecimento e improvimento recursal." (RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26)(*destaque*).

Nesses termos, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, divirjo do posicionamento do Relator para VOTAR PELA DESAPROVAÇÃO da prestação de contas do diretório regional/SE do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), referente ao exercício financeiro de 2018 e DETERMINAR:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 844,84, referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário e de R\$ 17.125,00, referente a recurso de origem não identificada (RONI), que somados perfazem o valor de R\$ 17.969,84, acrescido de multa que arbitro em 2% (R\$ 359,30), nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que entendo proporcional e razoável ao valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2019, totalizando R\$ 18.329,22 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove e vinte e dois centavos). Determino que o referido pagamento se efetue na forma do § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95, § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 e § 2º e 3º do art. 48 da Res. TSE nº 23.604/2019, por meio de desconto em TRÊS PARCELAS no futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a iniciar no primeiro mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão (art. 36, da Resolução TSE nº 23.709/2022), a ser efetuado pelo órgão nacional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB. Caso a direção nacional não proceda ao pagamento da parcela como determinado, ou caso inexista repasse futuro ao órgão partidário estadual, que permita a realização do desconto acima determinado, volte-se a cobrança diretamente contra o diretório regional do MDB, em Sergipe, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 49 da Res. TSE nº 23.546/2017 e art. 48, IV, da Res. TSE nº 23.604/2019;

a.1) a atualização monetária e os juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, deve ser efetuada conforme estabelecido no acórdão proferido na sessão de 09/03/2021, nos autos do processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 (ID 8268068), ou seja, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022;

a.2) a multa aplicada com fundamento no art. 37, da Lei nº 9.096/95 terá como marco inicial para atualização monetária e juros de mora, a partir da publicação da decisão que impôs a penalidade pecuniária (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

a.3) em relação à quantia apurada como recurso de origem não identificada (RONI), R\$ 17.125,00, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora, em relação a tais recursos financeiros, deve ser efetuada conforme estabelecido no art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas;

c) incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas nos artigos 32, 32-A e 33, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e observar o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600135-94.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relatora Designada: Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (voto divergente vencedor). Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou a divergência), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (relator - vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou o relator) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600384-39.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600384-39.2020.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGADO : LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

EMBARGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

EMBARGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600384-39.2020.6.25.0023

Origem: Tobias Barreto - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

EMBARGADO: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986-A

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA os EMBARGADOS: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração de ID nº 11672532.

Aracaju(SE), em 21 de julho de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidora da Secretaria Judiciária

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600021-50.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600021-50.2022.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600021-50.2022.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidária (RROPCO) apresentado Diretório Municipal do PODEMOS em Aracaju/SE (antigo PTN_Aracaju/SE), objetivando a regularização das contas relativamente ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista que estas contas foram julgadas não prestadas por este Juízo, conforme decisão exarada nos autos da PC 134-29.2017.6.25.0001.

O prestador instruiu o pedido com os documentos ID's 106743435, 106743442, 106743439, 106743438, 106743437 e 106743443, e juntou procuração ID 106744416.

Constatado por este Juízo que as peças contábeis juntadas eram apócrifas, foi concedido prazo para sua regularização, contudo, a agremiação deixou transcorrer in albis o prazo fixado.

Após o decurso do prazo, encartou aos autos peças contábeis que sugerem ausência de movimentação de recursos ID 113404587.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição do pedido, sob o argumento de que não foi atendido o "*que determina o Inciso III*" (cota ID 114598563), do artigo 58, §1º, da Resolução TSE 23.604/2019.

É o breve relatório. Decido.

A partir da alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009 com a inclusão do §6º no artigo 37 da Lei 9096/1995, o exame da prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional.

Assim, tem-se que a decisão que julga não prestadas as contas partidárias faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

É, portanto, descabido novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, o manejo da presente ação de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO) apenas para fins de regularização da situação de inadimplência e restabelecimento, se for o caso, do direito ao recebimento de cota do fundo partidário e do registro e/ou da anotação do órgão partidário, eventualmente suspensos por força da não apresentação das contas.

Pois bem. O procedimento de regularização das contas não prestadas encontra-se, atualmente, regulamentado na Resolução TSE nº 23.604/2019, que em seu art. 58, § 1º, III, estabelece a obrigatoriedade de que o requerimento seja "*instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento*".

Desse modo, uma vez que se trata de pedido de regularização de omissão de prestação de contas relativo ao exercício financeiro 2016, deveria o requerente ter apresentado a documentação nos moldes preconizados pela Resolução TSE 23.464/2015.

Todavia, os documentos encartados pela agremiação que supostamente atestam ausência de movimentação financeira estão em desacordo com o que determina os arts. 28 e seguintes da Resolução TSE 23.464/2015, fato que impossibilita a utilização de tais documentos como peças para a análise do pedido de regularização das contas.

Portanto, em virtude da não apresentação da documentação prevista na Resolução TSE 23.464/2015, acolho o parecer do MPE e INDEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas da agremiação municipal do PODEMOS de Aracaju/SE, mantida a situação de inadimplência.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-13.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600075-13.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-13.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MARIA DA GLORIA GOMES SENA, JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
DESPACHO

R.H.

Intimem-se a agremiação partidária e seus dirigentes, via DJE, para comprovar a ciência do substabelecimento sem reservas ID 117666103, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600160-33.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600160-33.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600160-33.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, JOSE CARLOS DE JESUS, MARIA DA GLORIA GOMES SENA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.H.

Intimem-se a agremiação partidária e seus dirigentes, via DJE, para comprovar a ciência do substabelecimento sem reservas ID 117668040, no prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008181-35.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): SANDRIELLY MOTA PINTO DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) SANDRIELLY MOTA PINTO DOS SANTOS, título eleitoral nº 27225222143, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 167ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2905/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) SANDRIELLY MOTA PINTO DOS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0009492-61.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): THAILANY SANTOS SILVA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) THAILANY SANTOS SILVA, título eleitoral nº 27565792135, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 153ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3418/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao(a) eleitor(a) THAILANY SANTOS SILVA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008186-57.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): WIBIARA KEICY FELIX DE LEMOS

ASSUNTO:

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) WIBIARA KEICY FELIX DE LEMOS, título eleitoral nº 27111252135, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 978ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2823/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) WIBIARA KEICY FELIX DE LEMOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007993-42.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): LARISSA GABRIELE TRINDADE TELES VIEIRA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 2º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) LARISSA GABRIELE TRINDADE TELES VIEIRA, título eleitoral nº 145885080590, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 48ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2978/2023-02ªZE e os documentos que a instruem. Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação. É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação ao 2º turno do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao(a) eleitor(a) LARISSA GABRIELE TRINDADE TELES VIEIRA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007958-82.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): IGOR MACIEL FARIAS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) IGOR MACIEL FARIAS, título eleitoral nº 17590062100, nomeado

(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 44ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3035/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) IGOR MACIEL FARIAS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007973-51.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JOSE FHRANCYSCO CRUZ DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JOSÉ FHRANCYSCO CRUZ DOS SANTOS, título eleitoral nº 28737242151, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 254ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2989/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) JOSE FHRANCYSCO CRUZ DOS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007855-75.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): DENISSON RODRIGUES SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 1º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) DENISSON RODRIGUES SANTOS, título eleitoral nº 21275522119, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 418ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3149/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação ao 1º turno do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao(a) eleitor(a) DENISSON RODRIGUES SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0009490-91.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): TAMARA CARVALHO DANTAS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 2º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) TAMARA CARVALHO DANTAS, título eleitoral nº 23911122135, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 461ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3417/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral

cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação ao 2º turno do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao(a) eleitor(a) TAMARA CARVALHO DANTAS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008187-42.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): YASMIN SANTOS SILVA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) YASMIN SANTOS SILVA, título eleitoral nº 224528390248, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 422ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2818/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) YASMIN SANTOS SILVA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-81.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600029-81.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : CLENIS DE FATIMA REIS ALVES

INTERESSADO : MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-81.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARISOL REIS FREIRE GOES, CLENIS DE FATIMA REIS ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 116208891), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 116713614 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 116927621), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 117856683.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 117856663) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 117856664) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 117856665, nº 117856666 e nº 117856667), conforme Certidão ID nº 117856661, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 117856693).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 118194172).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-96.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600028-96.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : EUDSON LIMA SANTOS
INTERESSADO : MARCOS FERREIRA CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-96.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA, MARCOS FERREIRA CHAGAS, EUDSON LIMA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE ARAUÁ/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 116208889), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 116713648 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 116927631), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 117850720.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 117849575) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (IDs nº 117849576 e nº 117849577) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 117849578, nº 117849579 e nº 117849580), conforme Certidão ID nº 117849573, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 117850735).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 118194175).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-59.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600024-59.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INTERESSADO : ADALTO ROCHA DOS SANTOS

INTERESSADO : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-59.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, ADALTO ROCHA DOS SANTOS, DERNIVAL COSTA GUIMARAES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 115030278), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 115534565 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 115659611), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 115975042.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 116518109) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 116518109) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 116518812, nº 116518815 e nº 116518818), conforme Certidão ID nº 116518105, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 116633868).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 118207813).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-67.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600017-67.2023.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELTON ANDRADE DE MENDONCA

INTERESSADO : RICARDO MACHADO TRINDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-67.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: RICARDO MACHADO TRINDADE, ELTON ANDRADE DE MENDONCA

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 118195980 que, não tendo sido encontradas as partes a seguir mencionadas, foi proferida sentença no Processo PJE DPI 0600017-67.2023.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Em face do exposto e com fulcro no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021 c.c. art. 9º do Provimento CGE 6/2021, confirmo a regularização da situação da inscrição de RICARDO MACHADO TRINDADE (inscrição nº 0171XXXX2127) - inscrição mais antiga, e determino o cancelamento da inscrição de ELTON ANDRADE MENDONÇA (inscrição nº 1547XXXX0507), mediante o comando, pelo Cartório da 81ª Zona Eleitoral da Bahia, do código ASE 450 (Cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade / pluralidade. Publique-se.

Atenda-se à cota do Ministério Público Eleitoral (ID nº 114428352), constante nos itens "c" e "d".

Oficie-se a 81ª Zona Eleitoral da Bahia da presente decisão.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

Partes intimadas através do presente Edital:

1) ELTON ANDRADE DE MENDONÇA (inscrição eleitoral nº 1547XXXX0507);

2) RICARDO MACHADO TRINDADE (inscrição eleitoral nº 0171XXXX2127).

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça

Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 21 de julho de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-93.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600121-93.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

RESPONSÁVEL : JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : KENDISSON DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-93.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: KENDISSON DE SOUZA SANTOS, JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE ARAUÁ/SE referente às Eleições Gerais realizadas em 2 outubro de 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico de exame, a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca da identificação de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos que não foram registradas na prestação de contas em exame.

Intimada a se manifestar, a Agremiação informou que a Conta nº 129534 "apesar de ser FEFC é conta de responsabilidade do BANCO que deveria ser encerrada no dia 31/12/2020, ano da eleição municipal que não se relaciona com pleito eleitoral de 2022" e que a Conta nº 129518 se trata de "conta bancária permanente de manutenção de partido que não faz parte da eleição".

No tocante à Conta nº 129534, destinada a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas Eleições de 2020, de fato, não há que se falar em omissão, haja vista que o art. 12, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe expressamente que "os bancos são obrigados a: IV - encerrar as contas bancárias da candidata ou do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral".

Todavia, no que diz respeito à Conta nº 129518, por se tratar de conta permanente do partido, conforme o próprio Diretório Municipal informou na Petição ID 115343861, a omissão da sua existência representa irregularidade grave, que impede a verificação completa da movimentação financeira de campanha do Partido, caracterizando infração ao art. 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

In casu, a inconsistência apontada quanto à omissão da Conta nº 129518 consiste vício insanável, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE ARAUÁ/SE, no pleito de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (art. 74, §5º e §7º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquive-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-68.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600004-68.2023.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA

INTERESSADO : JULIO CESAR SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-68.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA, JULIO CESAR SANTOS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de caso de coincidência de dados biométricos (1DBIO004SE2100002012) envolvendo os eleitores JULIO CESAR SANTOS ALVES, inscrição eleitoral n.º 0189XXXX2127 e JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA, inscrição eleitoral n.º 0282XXXX2186, pertencentes atualmente à 30ª Zona Eleitoral de Sergipe e à 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, respectivamente.

A ocorrência foi comunicada pelo Cartório Eleitoral (ID n.º 112428409) após consulta ao Sistema ORACLE. Foram anexados aos autos: 1) o espelho da coincidência (ID n.º 112428410); 2) os espelhos das respectivas inscrições (IDs n.º 112428411 e 112428412).

Foi publicado o edital (ID n.º 112484627) previsto no art. 82 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

O Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe juntou aos autos o requerimento de alistamento eleitoral (RAE) de JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA e documentos apresentados à época (ID 112565545), datado de 05/09/2017.

A 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, em resposta ao Ofício 241/2023 - 04ªZE, remeteu requerimento de transferência eleitoral (ID n.º 112606055) de JULIO CÉSAR SANTOS ALVES para o município de CRISTINÁPOLIS/SE, datado de 12/12/2019.

Determinada a intimação pessoal dos eleitores, estes não foram encontrados nos endereços informados à Justiça Eleitoral, conforme certidões de ID's n.º 114093177 e 113386014.

Procedida a intimação por edital, não houve manifestação dos interessados no prazo assinalado.

O representante do Ministério Público Eleitoral se posicionou no sentido de que o Cartório Eleitoral certifique se há procedimento ou processo em andamento em desfavor de ambos os eleitores em virtude da prática de tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, e, em caso negativo, que o feito seja encaminhado à Polícia Federal para apuração.

Determinada diligência, o cartório eleitoral certificou que, na operação de transferência eleitoral, realizada posteriormente ao batimento, em nome de JÚLIO CÉSAR SANTOS ALVES, não houve coleta biométrica.

É o relatório.

Decido.

A coincidência biométrica diz respeito ao requerimento de revisão eleitoral formulado em nome de JULIO CESAR SANTOS ALVES, em 16/04/2015, perante a 35ª Zona Eleitoral de Sergipe e ao requerimento de alistamento eleitoral formulado em nome de JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA, em 30/08/2017, perante a 4ª Zona Eleitoral de Boquim/SE. Importante ressaltar que, embora conste operação de transferência eleitoral da inscrição em nome de JÚLIO CESAR SANTOS ALVES para a 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, posterior ao batimento, não houve nova coleta biométrica nessa última ocasião, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral (ID n.º 117994631). Portanto, persiste a coincidência no cadastro eleitoral.

Com base na análise dos dados existentes, há fortes indícios de que ambas as inscrições possam pertencer à mesma pessoa cujos dados foram colhidos em locais e momentos distintos. O sistema aponta coincidência biométrica entre todas as impressões digitais colhidas e as fotografias dos eleitores guardam forte semelhança. Constata-se, ainda, que as inscrições não foram utilizadas simultaneamente para o exercício do voto.

Ressalte-se que os dados biográficos (nome do eleitor, nome da mãe, nome do pai, data e local de nascimento, RG e CPF) são totalmente divergentes. Tal informação mitiga a possibilidade de erro do atendente no momento da formalização dos requerimentos.

Em face do exposto, com fulcro no art. 9º do Provimento CGE n.º 6/2021, confirmo a regularização da situação da inscrição de JULIO CESAR SANTOS ALVES (inscrição nº 0189XXXX2127) - inscrição mais antiga, e determino o cancelamento da inscrição de JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA (inscrição nº 0282XXXX2186), mediante o comando do código ASE 450 (Cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade / pluralidade.

Publique-se. Intime-se.

Atenda-se à cota do Ministério Público Eleitoral (ID nº 115213551), constante nos itens "c" e "d".

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600062-71.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600062-71.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

REQUERENTE : CAIQUE DA CRUZ FERREIRA

REQUERENTE : JOSE REINALDO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600062-71.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL, JOSE REINALDO SANTOS, CAIQUE DA CRUZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 4ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Gerais de 2022, pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: Partido Patriota (PATRI)

MUNICÍPIO: Riachão do Dantas/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600062-71.2023.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Jose Reinaldo Santos (Presidente) e Caique da Cruz Ferreira (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 21 dias do mês de julho de 2023. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital, autorizada pela Portaria 674/2020 - 4ª ZE.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-76.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600089-76.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILZETE DIONIZA DE MATOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-76.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GILZETE DIONIZA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO do Município de GARARU, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE GARARU, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-72.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600044-72.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU
/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VALMIR GOMES DE MENEZES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-72.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, ALBERTO PEREIRA DE MENEZES, VALMIR GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES do Município de Gararu, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GARARU, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-16.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600093-16.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : FABIO SILVA ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600093-16.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO SILVA ANDRADE

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO do Município de Nossa Senhora de Lourdes-SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE ITABI, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600512-92.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600512-92.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2020 FERNANDO BATISTA FONTES VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : FERNANDO BATISTA FONTES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600512-92.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: ELEICAO 2020 FERNANDO BATISTA FONTES VEREADOR, FERNANDO BATISTA FONTES

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600512-92.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 21 de julho de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600190-32.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600190-32.2021.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATHAS BONIFACIO MARINHO

ADVOGADO : DANILO DIAS NOGUEIRA (9261/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600190-32.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: JONATHAS BONIFACIO MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DIAS NOGUEIRA - SE9261

SENTENÇA

Trata-se de pedido regularização de contas de campanha 2016, formulado pelo prestador JONATHAS BONIFÁCIO MARINHO, que concorreu ao cargo de vereador, no município de Divina Pastora, tendo em vista declaração anterior de contas não prestadas, conforme consta dos autos do Processo 508-22.2016.6.25.0020 (ID n.º 101424617).

O requerente foi intimado para, no prazo de 15 dias, juntar toda a documentação exigida pelo art. 48, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, conforme despacho ID 101427950, porém não se desincumbiu do seu ônus, tendo o Cartório Eleitoral lançado a seguinte certidão:

CERTIFICO e dou fé que o prestador não apresentou os documentos pelo art. 48, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registro que os extratos bancários apresentados (ID 105224808) aparentemente se referem à sua conta pessoal e não a conta de campanha específica do então candidato, conforme exige a citada Resolução.

Ademais, o recibo de entrega e extrato da prestação de contas (fl. 03 e 04 do ID 105224808) são cópias reprográficas dos documentos apresentados nos autos do Processo 508-22.2016.6.25.0020, cuja contas foram julgadas não prestadas.

Por fim, os demais documentos juntados (fl. 05/13, ID 105224808) são irrelevantes para análise das contas.

Parecer técnico conclusivo no sentido de declarar não regularizadas as contas de campanha (ID 114991608).

Vê-se, portanto, que o interessado não apresentou os documentos exigidos pelo art. 48, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, circunstância que impossibilita, por completo, a análise do pedido de regularização das contas.

Assim, tendo em vista o descumprimento da determinação contida no art. 58, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 c/c disposições da Resolução TSE n.º 23.463/2015, DECLARO NÃO REGULARIZADAS as contas do Sr. JONATHAS BONIFÁCIO MARINHO, relacionadas à campanha eleitoral de 2016, em Divina Pastora/SE.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-39.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600002-39.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-39.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA VEREADOR, CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por CARLOS ARISTÓTELES DE MENEZES SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR do município de MARUIM/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação (ID 111938035).

Verificou-se que o prestador informou ter recebido recursos financeiros próprios no valor de R\$ 701,50, os quais foram gastos com materiais de campanha, na forma dos documentos Ids 107627840, 107627841 e 107627842.

No entanto, extrato bancário disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (ID 111938968), aponta que, na verdade, o prestador arrecadou R\$ 1.103,00, tendo havido, portanto, uma omissão de receitas/despesas no valor de R\$ 401,50.

Assim, foi determinada (ID 111938985) a intimação do Sr. CARLOS ARISTÓTELES DE MENEZES SILVA para se manifestar sobre o tal divergência no prazo de 03 dias. No entanto, apesar de devidamente cientificado, o prestador não se manifestou (ID 114764118).

Foi emitido parecer conclusivo (ID 114766110), deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Em seguida foi determinada a intimação do prestador para se manifestar sobre o referido parecer, tendo, mais uma vez, permanecido inerte (115940806).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 116139202, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Os arts. 55 e 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelecem a obrigação dos candidatos em prestar contas de todas as receitas e despesas de campanha, bem como sobre a apresentação de documentação comprobatória.

Conforme relatado, o prestador omitiu o recebimento de recursos financeiros no valor de R\$ 401,50. De acordo com extrato emitido pelo SPCE, não se trata de recursos provenientes de Fundos Públicos, fato que não retira a gravidade da irregularidade.

O art. 65, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar, dentre outros, a omissão de receitas e gastos eleitorais, a qual, uma vez verificada e não devidamente sanada pelo prestador, constitui falta grave, que compromete a integridade das contas apresentadas.

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de CARLOS ARISTÓTELES DE MENEZES SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, do município de MARUIM/SE.

Intime-se, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE. Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º). Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Sebna Simião da Rocha

Juíza Eleitoral em Substituição

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600088-95.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do Município de Porto da Folha (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital ID 103990590 publicado, não houve impugnação à declaração apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 104416760).

Parecer Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas com ressalvas (ID 116925577).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas, em parecer de ID 117472698.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o

exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604/2019.

No que pertine ao presente feito, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada por agremiação política municipal, observando-se, em geral, o disposto nas normas de regência, malgrado de forma intempestiva.

Uma vez que não se constata, em razão das aludidas irregularidades apontadas, óbice ao exercício da ação fiscalizadora empreendida por este Juízo, não possui esta o condão de ensejar a reprovação das contas.

Ante o exposto, não vislumbrando nódoa de relevo nas contas consubstanciadas nos presentes autos, ACOLHO os pareceres conclusivos apresentados pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Porto da Folha/SE, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Em seguida, archive-se.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-89.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600452-89.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO

RESPONSÁVEL : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-89.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA, FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2020 , no município de Simão Dias, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 81227855).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 117734170 e id. 117734176).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 117847229).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 117888836).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11 - DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-87.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600036-87.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALOIZIO SOUZA VIANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-87.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE****REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, ALOIZIO SOUZA VIANA, DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS****Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439****Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439****SENTENÇA****Vistos, etc.**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2020, no município de Simão Dias, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 94929085).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 97251518 e id. 97251535).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 117891623).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 117941089).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - 20 - DIREÇÃO MUNICIPAL / COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-30.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600443-30.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : JOSE SANTANA MATOS

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-30.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO, JOSE SANTANA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2020 , no município de Simão Dias, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 79109014).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 106792044 e id. 106984676). O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 117768159).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 117830361).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - 55 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.
Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-57.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600038-57.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS
REQUERENTE : GENIVALDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-57.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE, ESMERALDO LEAL DOS SANTOS, GENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2020 , no município de Simão Dias, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 81227855).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 106792043 e id. 106984679). O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 117842986).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 117888839).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 - DIREÇÃO MUNICIPAL / COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-08.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600438-08.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

REQUERENTE : ROGERIO ALMEIDA NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-08.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS, ROGERIO ALMEIDA NUNES, JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2020, no município de Simão Dias, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61408619).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 117686896 e id. 117686905).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 117838019).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 117888848).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-64.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600044-64.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-64.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2020 , no município de Simão Dias, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 97310737).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 106792046 e id. 106984683).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 117775431).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 117830085).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL LIBERAL- PSL - 17 - DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.
Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 040/2023 - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL

EXMO. SR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, do município de Tobias Barreto/SE, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE
27/04/2023	030619592194	CLEVERTON BITENCOURT DE LIMA	ALISTAMENTO	0015 /2023
04/05/2023	149599740590	FRANCILENE CARVALHO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0016 /2023
09/05/2023	133449680582	IMPERATRIZ CARVALHO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0017 /2023
16/05/2023	030619942178	KAUANE BATISTA BARBOSA	ALISTAMENTO	0018 /2023
31/05/2023	166850390507	TIAGO DOS SANTOS ALVES	TRANSFERÊNCIA	0021 /2023
23/05/2023	030620262100	MATEUS MOREIRA MARTINS	ALISTAMENTO	0021 /2023

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, em 21 de Julho de 2023. Eu, Lucas Oliveira freire, Chefe de Cartório Substituto, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 585/2020 - 23ªZE, assino.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a 8ª parcela a multa imposta, com vencimento para o dia 21/07/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 21/07/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600263-08.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a 3ª parcela da multa imposta, com vencimento para o dia 31/07/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 21/07/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a 8ª parcela da multa imposta, com vencimento para o dia 31/07/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 21/07/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-98.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600125-98.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

REQUERENTE : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

REQUERENTE : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-98.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PL - PARTIDO LIBERAL de Malhador/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

O cartório eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral constatou a existência de movimentação financeira conforme extrato bancário extraído do SPCA ID nº 106263550.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação financeira para o período em análise.

Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de esclarecimentos a respeito da movimentação financeira supracitada. A agremiação foi devidamente intimada para manifestação, no entanto se manteve inerte transcorrendo o prazo *in albis*.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, informando ausência de movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, e posteriormente reatuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje pelo Cartório Eleitoral incluindo os nomes do atual presidente e tesoureiro, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária não apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, visto que foi constatada movimentação financeira conforme extratos bancários anexados aos autos pelo Cartório Eleitoral (ID nº 106263550).

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como desaprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO LIBERAL do município de Malhador/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso III, alínea c, do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista que o órgão partidário apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos do referido período, todavia essa declaração não correspondeu com a verdade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-48.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600042-48.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JILDETE DE GOIS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR

INTERESSADO : JOSE EVERALDO FARO

RESPONSÁVEL : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-48.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR, JOSE EVERALDO FARO

INTERESSADA: MARIA JILDETE DE GOIS

RESPONSÁVEL: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as

informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Ecológico Nacional em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 21 de julho de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-98.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600125-98.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

REQUERENTE : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

REQUERENTE : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-98.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PL - PARTIDO LIBERAL de Malhador/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

O cartório eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral constatou a existência de movimentação financeira conforme extrato bancário extraído do SPCA ID nº 106263550.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação financeira para o período em análise.

Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de esclarecimentos a respeito da movimentação financeira supracitada. A agremiação foi devidamente intimada para manifestação, no entanto se manteve inerte transcorrendo o prazo *in albis*.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, informando ausência de movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, e posteriormente reatuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje pelo Cartório Eleitoral incluindo os nomes do atual presidente e tesoureiro, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária não apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que foi constatada movimentação financeira conforme extratos bancários anexados aos autos pelo Cartório Eleitoral (ID nº 106263550).

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como desaprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO LIBERAL do município de Malhador/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso III, alínea c, do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que o órgão partidário apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos do referido período, todavia essa declaração não correspondeu com a verdade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-30.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600136-30.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)

INTERESSADO : MANOEL JOSE DA CUNHA

INTERESSADO : MARIA NEUZA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-30.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOEL JOSE DA CUNHA, MARIA NEUZA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Moita Bonita/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

O cartório eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral constatou a existência de movimentação financeira conforme extrato bancário extraído do SPCA ID nº 105293283.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação financeira para o período em análise.

Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de esclarecimentos a respeito da movimentação financeira supracitada, no entanto, a agremiação foi devidamente intimada e o prazo transcorreu *in albis* sem que houvesse manifestação da parte.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, informando ausência de movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária não apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, visto que foi constatada movimentação financeira conforme extratos bancários anexados aos autos pelo Cartório Eleitoral (ID nº 105293283).

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como desaprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO do município de Moita Bonita/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso III, alínea c, do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tendo em vista que o órgão partidário apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos do referido período, todavia essa declaração não correspondeu com a verdade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-30.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600136-30.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)

INTERESSADO : MANOEL JOSE DA CUNHA

INTERESSADO : MARIA NEUZA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-30.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOEL JOSE DA CUNHA, MARIA NEUZA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Moita Bonita/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

O cartório eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral constatou a existência de movimentação financeira conforme extrato bancário extraído do SPCA ID nº 105293283.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação financeira para o período em análise.

Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de esclarecimentos a respeito da movimentação financeira supracitada, no entanto, a agremiação foi devidamente intimada e o prazo transcorreu *in albis* sem que houvesse manifestação da parte.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, informando ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária não apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que foi constatada movimentação financeira conforme extratos bancários anexados aos autos pelo Cartório Eleitoral (ID nº 105293283).

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como desaprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO do município de Moita Bonita/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso III, alínea c, do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que o órgão partidário apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos do referido período, todavia essa declaração não correspondeu com a verdade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-30.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600136-30.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)

INTERESSADO : MANOEL JOSE DA CUNHA

INTERESSADO : MARIA NEUZA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-30.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOEL JOSE DA CUNHA, MARIA NEUZA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Moita Bonita/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

O cartório eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral constatou a existência de movimentação financeira conforme extrato bancário extraído do SPCA ID nº 105293283.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação financeira para o período em análise.

Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de esclarecimentos a respeito da movimentação financeira supracitada, no entanto, a agremiação foi devidamente intimada e o prazo transcorreu *in albis* sem que houvesse manifestação da parte.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, informando ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária não apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que foi constatada movimentação financeira conforme extratos bancários anexados aos autos pelo Cartório Eleitoral (ID nº 105293283).

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como desaprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO do município de Moita Bonita/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso III, alínea c, do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que o órgão partidário apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos do referido período, todavia essa declaração não correspondeu com a verdade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-93.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600039-93.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA RENILDE SANTANA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO : GENILDE SANTOS SANTANA

INTERESSADO : GENILSON ALVES DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-93.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILDE SANTOS SANTANA, GENILSON ALVES DE SOUSA

INTERESSADA: MARIA RENILDE SANTANA

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido dos Trabalhadores em Nossa Senhora Aparecida/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 21 de julho de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-71.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600034-71.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

INTERESSADO : JOSE AMINTAS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-71.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA, JOSE AMINTAS DOS SANTOS

INTERESSADA: ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Socialista Brasileiro em Santa Rosa de Lima/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 21 de julho de 2023.

Daiane do Carmo Mateus
Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-63.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600041-63.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : EDVALDO MENEZES
INTERESSADO : EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-63.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, EDVALDO
MENEZES, EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE
RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE
INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe
INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as
informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da
Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do
Partido Social Cristão em Ribeirópolis/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos
sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 21 de julho de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-86.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600033-86.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR
- SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL
INTERESSADO : ELIAS OLIVEIRA
INTERESSADO : IVANI SOUZA SILVA
RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE
SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-86.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL, ELIAS OLIVEIRA, IVANI SOUZA SILVA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Democracia Cristã em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 21 de julho de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-19.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600031-19.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSICARLOS GONZAGA

INTERESSADO : MARCILIO GOMES RESENDE

INTERESSADO : MARIO NUNES DE REZENDE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-19.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSICARLOS GONZAGA, MARIO NUNES DE REZENDE, MARCILIO GOMES RESENDE

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Social Cristão em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 21 de julho de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-04.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600032-04.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALBERICO MOURA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA

INTERESSADO : RONE VON JOAQUIM DE LIMA

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-04.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, RONE VON JOAQUIM DE LIMA, JOSE ALBERICO MOURA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Democratas em Santa Rosa de Lima/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 21 de julho de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-27.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600024-27.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANGELO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DA MOTA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-27.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ANGELO CESPEDES PASSOS, ANTONIO CARLOS DA MOTA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Democratas em Ribeirópolis/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 21 de julho de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-78.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600040-78.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-78.2022.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias do Exercício Financeiro 2021.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-78.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600040-78.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-78.2022.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias do Exercício Financeiro 2021.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-78.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600040-78.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-78.2022.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias do Exercício Financeiro 2021.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-57.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600022-57.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO

INTERESSADO : JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-57.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO, ANA MARIA SANTOS ANDRADE, JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Social Cristão em Nossa Senhora Aparecida/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 21 de julho de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-33.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600043-33.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE
INTERESSADO : FABIO SANTOS CRUZ
RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-33.2022.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE, FABIO SANTOS CRUZ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias do Exercício Financeiro 2021.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-33.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600043-33.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE
INTERESSADO : FABIO SANTOS CRUZ
RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-33.2022.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE, FABIO SANTOS CRUZ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias do Exercício Financeiro 2021.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-33.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600043-33.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE

INTERESSADO : FABIO SANTOS CRUZ

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-33.2022.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE, FABIO SANTOS CRUZ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias do Exercício Financeiro 2021.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-98.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600125-98.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

REQUERENTE : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

REQUERENTE : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-98.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PL - PARTIDO LIBERAL de Malhador/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

O cartório eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral constatou a existência de movimentação financeira conforme extrato bancário extraído do SPCA ID nº 106263550.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação financeira para o período em análise.

Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de esclarecimentos a respeito da movimentação financeira supracitada. A agremiação foi devidamente intimada para manifestação, no entanto se manteve inerte transcorrendo o prazo *in albis*.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, informando ausência de movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, e posteriormente reatuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje pelo Cartório Eleitoral incluindo os nomes do atual presidente e tesoureiro, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária não apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, visto que foi constatada movimentação financeira conforme extratos bancários anexados aos autos pelo Cartório Eleitoral (ID nº 106263550).

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como desaprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO LIBERAL do município de Malhador/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso III, alínea c, do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista que o órgão partidário apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos do referido período, todavia essa declaração não correspondeu com a verdade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-22.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600015-22.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO DOS REIS

INTERESSADO : JOSE VALMIR DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-22.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, JOSE
ERIVALDO DOS REIS, JOSE VALMIR DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, autorizado pela Portaria nº 447 /2020, do Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, INTIMA o Presidente da Direção Municipal em Carira/SE do PROGRESSISTAS, o Senhor JOSÉ ERIVALDO DOS REIS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a PROCURAÇÃO da referida agremiação partidária aos autos da Prestação de Contas Anuais nº 0600015-22.2023.6.25.0029, com o objetivo de regularizar sua representação processual, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as contas anuais relativas ao exercício de 2022.

Carira/SE, 21 de julho de 2023.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 18/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 117726978) e do Lote de RAE nº 19/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118007731).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-66.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600025-66.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARIRA/SE

INTERESSADO : JOSE ADALBERTO VALADARES

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-66.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARIRA/SE, JOSE ADALBERTO VALADARES

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas [\(art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95\).](#)"

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-96.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600023-96.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ADRIANA LIMA DOS SANTOS ANDRADE

INTERESSADA : RIDELMA NUNES REIS DE ANDRADE

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-96.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

INTERESSADA: ADRIANA LIMA DOS SANTOS ANDRADE, RIDELMA NUNES REIS DE ANDRADE

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95)."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-52.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600013-52.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : GELSON ALVES DE LIMA

INTERESSADO : ROQUE ALEXANDRE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-52.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE, ROQUE ALEXANDRE, GELSON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Trata-se de Prestação de Contas Anuais apresentada pelo Órgão de Direção Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital ID nº 115893828, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, a agremiação partidária foi devidamente intimada para juntar instrumento de mandato bem como extratos bancários das contas abertas, contemplando a eventual movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, tendo apresentado a Procuração ID nº 115953880 e a Petição ID nº 115953879, requerendo o sobrestamento do presente feito ou dilação de prazo para apresentação dos extratos bancários, até o dia 30/06/2023, último dia de prazo para apresentação das contas partidárias em referência ao exercício financeiro de 2022.

Em Despacho ID nº 116130520, foi deferido o pedido da agremiação partidária e determinado o sobrestamento do feito até o dia 30/06/2023, até quando deveria apresentar os extratos das contas bancárias, contemplando a eventual movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Autos sobrestados em 29/05/2023.

Levantado o sobrestamento dos autos em 03/07/2023, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE realizou nova intimação da Direção Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores para juntar os extratos bancários das contas abertas, contemplando a eventual movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Em Certidão ID nº 118005210, certificou-se que transcorreu in albis o prazo para a Direção Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores juntar os extratos bancários das contas abertas, contemplando a eventual movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95)."

Não obstante a Direção Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores - PT tenha sido regularmente intimada para apresentar os extratos bancários das contas, contemplando a eventual movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, a agremiação partidária quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS AS CONTAS** da Direção Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, nos termos da alínea "b" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-81.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600024-81.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

INTERESSADO : MOISES SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-81.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR, MOISES SANTANA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
- c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-29.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600021-29.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GABRIEL SANTOS CHAGAS

INTERESSADO : JOSE IVAM DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-29.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, GABRIEL SANTOS CHAGAS, JOSE IVAM DOS SANTOS

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas [\(art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95\)](#)."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-23.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600002-23.2023.6.25.0029 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSEFA JESUS DE SOUZA

INTERESSADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-23.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS

INTERESSADA: JOSEFA JESUS DE SOUZA

Trata-se de Inconformidade Biométrica envolvendo as Inscrições Eleitorais abaixo:

1) 004358782135 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS; e

2) 003444902127 - JOSEFA JESUS DE SOUZA.

Em cumprimento ao disposto no Provimento CGE nº 6/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e no Ofício-Circular TRE/SE nº 564/2022 - ASCRE, de 03/11/2022, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, o Grupo de Inconformidade Biométrica foi autuado na classe processual DPI do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a fim de ser dado o tratamento adequado.

Da análise do Relatório do Grupo de Inconformidade Biométrica 1DBIO029SE2100000914, disponibilizado pela Ferramenta de Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos, bem como dos espelhos das Inscrições Eleitorais acima, gerados pelo Sistema ELO, verifica-se que a eleitora JOSEFA JESUS DE SOUZA faleceu em 13/11/2013.

Em Decisão ID nº 112610154, considerando que o cadastramento biométrico das eleitoras e dos eleitores do Estado de Sergipe ainda estava suspenso, determinou-se o sobrestamento dos presentes autos e, tão logo fosse restabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o cadastramento biométrico das eleitoras e dos eleitores do Estado de Sergipe, a intimação do eleitor JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 004358782135, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao Cartório Eleitoral desta 29ª Zona com o objetivo de proceder ao seu recadastramento biométrico, a fim de ser dado o adequado tratamento à presente Inconformidade Biométrica.

Tendo sido restabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o cadastramento biométrico das eleitoras e dos eleitores do Estado de Sergipe, o eleitor JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 004358782135, foi devidamente intimado e compareceu ao Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, realizando o seu recadastramento biométrico, conforme Certidão ID nº 118237973. Volveram os autos conclusos.

Considerando que tratamento à presente Inconformidade Biométrica consistia na realização de recadastramento biométrico do eleitor JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 004358782135, e tendo sido este realizado, conforme Certidão ID nº 118237973, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-59.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600019-59.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLODOALDO DA SILVA

INTERESSADO : MICHELLY FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-59.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, MICHELLY FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, CLODOALDO DA SILVA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-36.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600027-36.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELA FERREIRA PASSOS DOS SANTOS CRUZ

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE PINHAO /SE

INTERESSADO : NELSON GILO DA CRUZ JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-36.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE PINHAO /SE, NELSON GILO DA CRUZ JUNIOR, DANIELA FERREIRA PASSOS DOS SANTOS CRUZ

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas [\(art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95\)](#)."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-89.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600017-89.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANDREIA ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

INTERESSADO : GIVANILSON FERREIRA BISPO

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-89.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, GIVANILSON FERREIRA BISPO

INTERESSADA: ANDREIA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-74.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600018-74.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE

INTERESSADO : IVO CARLOS CHAGAS DE ALMEIDA

INTERESSADO : JOAO JOSE DE CARVALHO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-74.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE, JOAO JOSE DE CARVALHO NETO, IVO CARLOS CHAGAS DE ALMEIDA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95)."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-07.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600016-07.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-07.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022,

nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-44.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600020-44.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MICHELE ALMEIDA DA SILVA

INTERESSADO : JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM

INTERESSADO : RAFAEL DE JESUS REIS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-44.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ROBSON CARDOSO ARAUJO, JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM, RAFAEL DE JESUS REIS

INTERESSADA: MICHELE ALMEIDA DA SILVA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas [\(art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95\).](#)"

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-51.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600026-51.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB -
DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO

INTERESSADO : WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-51.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO, JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS, WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
- c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS - LOTES 18 e 19/2023 - 29ª ZE

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA SUBSTITUTA DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA /SE, MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de

Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 18/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 117726978) e do Lote de RAE nº 19/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118007731) .

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital, de ordem da Juíza Substituta da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447/2020-29ª ZE.

Carira/SE, 21 de julho de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-21.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600028-21.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GELSON ALVES DE LIMA

INTERESSADO : ROQUE ALEXANDRE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-21.2023.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

INTERESSADO: ROQUE ALEXANDRE, GELSON ALVES DE LIMA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, por seu presidente GELSON ALVES DE LIMA e por seu tesoureiro ROQUE ALEXANDRE, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas

Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2022, autuado sob nº 0600028-21.2023.6.25.0029, deste Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR a prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 21 de julho de 2023. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-09.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600636-09.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : RICARDO SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-09.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO SANTOS VEREADOR, RICARDO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ricardo Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 116103603) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102114666), porém, deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar sobre as pendências contidas no Relatório de Exame Preliminar Complementar (ID 112489699), conforme Certidão ID 115815890, restando caracterizada falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 116461202) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante à manifestação do prestador, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato. Vejamos:

A Unidade Técnica sinalizou o descumprimento do previsto nos arts. 33, caput e 35, § 11 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, relacionado à ausência de documento fiscal da despesa com combustível, constando o CNPJ de campanha do candidato e a contratação de despesa em data posterior às eleições (15/11/2020).

O art. 33, caput da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece data limite para arrecadar recursos e contrair despesas:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Já o art. 35, § 11, da citada Resolução, define os gastos eleitorais, seus registros e limites:

Art. 35 .

()

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

(...)

O candidato realizou gastos financeiros de campanha no valor total de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) e efetuou despesas com combustíveis no montante de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais).

Os gastos com combustíveis foram efetuados nos dias 12/11/2020, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); e, em 17/11/2020, no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), data posterior ao pleito eleitoral. É indubitável a afronta ao dispositivo supra, vez que o requerente além de apresentar documentação em desconformidade ao prescrito na legislação eleitoral, contraiu obrigações após o período permitido.

A irregularidade acima é grave e não é passível de saneamento, impondo a desaprovação das contas, conforme entendimento compartilhado pela representante do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Ricardo Santos, candidato(a) ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-87.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600053-87.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

REQUERENTE : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

REQUERENTE : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-87.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

DESPACHO

R. hoje,

Ciente da Petição ID 118053736 e da Certidão ID 118245554.

Considerando a ausência de previsão legal na legislação pertinente (Resolução TSE nº 23.607/2019), indefiro o pedido de dilação de prazo.

Assim, deem prosseguimento ao feito observando a situação que se apresente.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601056-14.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR, MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria José Santos da Cruz, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto a candidata não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, II, §1º; 55, §§ 1º a 5º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021. Intimada para apresentar a mídia eletrônica (ID 99351670), o arquivo foi encaminhado ao endereço eletrônico desta Justiça Eleitoral, no entanto, não foi recepcionada em razão da invalidade dos arquivos (ID 111270143 e anexos), sendo orientada acerca da necessidade de reapresentação dos arquivos (ID 111271557).

Ocorre que a mídia eletrônica contendo os arquivos da prestação de contas não foi reapresentada (ID 111270143). Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111278179), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111285774) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Neste ínterim, foi certificado nos autos que a candidata não foi regularmente intimada para reapresentar a mídia eletrônica (ID 112701317). Desta forma, convertido os autos em diligência, nova intimação foi expedida à requerente (ID 112904527) que continuou inerte, conforme certidão ID 116340099.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. ()

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar/reapresentar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem regularizá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de regularmente citada, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA SUPRIR O VÍCIO. AUSÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas com fundamento na ausência de mídia eletrônica válida gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), considerando que não foi possível a recepção, através da mídia entregue pelo Recorrente, da prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas de 2021 - SPCE 2012. 2. Intimado duas vezes - em 06/04/2021 (Id 17809238) e em 22/06/2021 (Id 17809244) - para apresentar arquivo de prestação de contas válido, para fins de recepção das contas, sob pena de tê-las julgadas não prestadas, o candidato deixou transcorrer in albis os prazos que lhe foram concedidos. 3. A ausência de envio da mídia eletrônica gerada pelo SPCE constitui irregularidade que compromete o próprio conhecimento da prestação de contas, uma vez que inviabiliza o processamento das informações prestadas pelo banco de dados da Justiça Eleitoral. 4. Omissão que violou o disposto no art. 51, IV, b, da Resolução TSE n.º 23.376/2012. 5. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido. (TRE-MA - REI: 06000257920206100032 HUMBERTO DE CAMPOS - MA, Relator: Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data de Publicação: 07/04/2022)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Imperioso destacar que a documentação colacionada aos autos pela unidade técnica demonstra que a interessada recebeu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, conforme extratos bancários IDs 111278185 e 111278187 e relatório extraído do Módulo Consulta - Recursos de Fundo Público (ID 111278186).

Inobstante o recebimento do recurso público acima apontado, a interessada não apresentou nenhuma comprovação da regularidade na utilização desse recurso, conforme exigência dos arts. 53, II, "c"; 60 e 64, §5º, todos da Resolução 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

Art. 64 (...)

(...)

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Dessa forma, impõe-se o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o § 1º do art. 79 da referida Resolução.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

(...)

Embora o caput do dispositivo acima se refira a contas aprovadas com ressalvas, com muito mais razão a medida se aplica aos casos de desaprovação e de não prestação das contas.

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "b" e "c" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Maria José Santos da Cruz ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro /SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Considerando a não comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos públicos, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, DETERMINO a intimação da interessada para efetuar a(o) devolução/recolhimento do valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto no art. 79 § 1º da

Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) 94 94 94
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 43
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 74 75 143
ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 62
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 98 98
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 62 62
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 17
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 93 93
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 74 75 143
CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) 82
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 87 87
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 98 98
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 11 46
DANILO DIAS NOGUEIRA (9261/SE) 88
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 98 98
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 144 144
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 11 30 46
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 91 91 91
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 74 75 143
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 4 62 100 100 101 101 101 101 102 102 102
JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 64 65
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 98 98
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 146
JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE) 107 109 111
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 89 89
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 9
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 22 44 63 87 87 100 101 102
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 77
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 8
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 103 106 122
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 17
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 83 83
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 97 147 147

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 74 75 84 84 84 96 127
143
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 14 92
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 43
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 19 19 19 19 19
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 98 98
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 98 98
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 62
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 98 98
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 147 147
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 65 65 65
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 30 30 30 30 30
RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 8
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 30 30 30 30 30
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 19 19 19 19 19
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 43
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 22 44 63 87 87 100 101 102
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) 79
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 30 30 30 30 30
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 3 25
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 144 144

ÍNDICE DE PARTES

ADA AUGUSTA CELESTINO BEZERRA 44
ADALTO ROCHA DOS SANTOS 77
ADILSON DE JESUS SANTOS 62
ADRIANA LIMA DOS SANTOS ANDRADE 126
ADRIANO SANTOS CARVALHO 30
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 8
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 25 28
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
ALBERTO PEREIRA DE MENEZES 84
ALOIZIO SOUZA VIANA 93
ANA MARIA SANTOS ANDRADE 119
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 27 29
ANDREIA ALVES DOS SANTOS 135
ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS 4
ANGELO CESPEDES PASSOS 116
ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS 113
ANTONIO CARLOS DA MOTA 116
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 17
BRENO REIS DE ANDRADE 126
CAIQUE DA CRUZ FERREIRA 82
CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA 89
CLEITON SOUZA SANTOS 19
CLENIS DE FATIMA REIS ALVES 74
CLODOALDO DA SILVA 133

COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ 30
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 102
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 102
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS 101
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 100 101
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 123
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE 137
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 117 117
118
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA
ROSA DE LIMA 113
COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR
105
DANIELA FERREIRA PASSOS DOS SANTOS CRUZ 134
DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ 146
DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL 114
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARIRA/SE 124
DERNIVAL COSTA GUIMARAES 77
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 62
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 114 115 119 120 120
121
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA 75
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA 135
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE 84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 127 143
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA
SENHORA APARECIDA 112
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE PINHAO /SE 134
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE 120
120 121
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 86 94
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 77
DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS 93
EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS 19
EDUARDO ALVES DO AMORIM 19
EDVALDO MENEZES 114
ELEICAO 2020 CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 FERNANDO BATISTA FONTES VEREADOR 87
ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR 147
ELEICAO 2020 RICARDO SANTOS VEREADOR 144
ELIAS OLIVEIRA 114
ELTON ANDRADE DE MENDONCA 78
EMERSON FERREIRA DA COSTA 3
ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO 119
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 96
EUDSON LIMA SANTOS 75
EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE 114
EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 129

FABIO SANTANA VALADARES 98
FABIO SANTOS CRUZ 120 120 121
FABIO SILVA ANDRADE 86
FERNANDO BATISTA FONTES 87
FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO 92
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 103 106 122
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA 92
GABRIEL SANTOS CHAGAS 130
GELSON ALVES DE LIMA 127 143
GENILDE SANTOS SANTANA 112
GENILSON ALVES DE SOUSA 112
GENIVALDO DOS SANTOS 96
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 19
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 103 106 122
GILZETE DIONIZA DE MATOS 83
GIVANILSON FERREIRA BISPO 135
IVANI SOUZA SILVA 114
IVO CARLOS CHAGAS DE ALMEIDA 137
JANIO DIAS 30
JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA 80
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 46
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 19
JOAO JOSE DE CARVALHO NETO 137
JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES 21
JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA 119
JONATHAS BONIFACIO MARINHO 88
JOSE ADALBERTO VALADARES 124
JOSE ALBERICO MOURA 116
JOSE AMINTAS DOS SANTOS 113
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ 138
JOSE CARLOS DE JESUS 64 65
JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO 94
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 30
JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS 141
JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES 9
JOSE ERIVALDO DOS REIS 123
JOSE EVERALDO FARO 105
JOSE IVAM DOS SANTOS 130
JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM 139
JOSE LUIZ DOS SANTOS 131
JOSE REINALDO SANTOS 82
JOSE SANTANA MATOS 94
JOSE VALMIR DOS REIS 123
JOSEFA JESUS DE SOUZA 131
JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES 97
JOSICARLOS GONZAGA 115
JOSINALDO DE SANTANA 100 101 102
JOSÉ RANULFO DOS SANTOS 79

JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 62
JULIO CESAR SANTOS ALVES 80
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 100 101 102
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 124 142
KENDISSON DE SOUZA SANTOS 79
LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA 44
LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 62
LUCIANO DOS SANTOS 30
LUCIENE RODRIGUES PRATA 43
MANOEL JOSE DA CUNHA 107 109 111
MARCILIO GOMES RESENDE 115
MARCIO MARTINS SILVEIRA 46
MARCOS FERREIRA CHAGAS 75
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS 135
MARIA DA GLORIA GOMES SENA 64 65
MARIA JILDETE DE GOIS 105
MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ 147
MARIA NEUZA DE SANTANA 107 109 111
MARIA RENILDE SANTANA 112
MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 91
MARIO NUNES DE REZENDE 115
MARISOL REIS FREIRE GOES 74
MICHELE ALMEIDA DA SILVA 139
MICHELLY FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS 133
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 91
MOISES SANTANA 129
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 146
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11 46
NELSON GILO DA CRUZ JUNIOR 134
PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS 116
PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA 116
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO 141
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 74
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 96
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 105
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE SERGIPE 28
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 100 101
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 103 106 122
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 129
PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE 4
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS 92
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 93
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 115
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 119

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 114
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL 130
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 114
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 91
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 83
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL 79
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 126
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 98
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 107 109 111
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 138
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 113
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS 97
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27 29
 PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 82
 PAULO CESAR LIMA 100 101 102
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 63
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22 25 28 44
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 9 11 14 17 19 21
 22 22 25 25 25 27 29 30 43 44 46 62
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 100 102
 PROGRESSISTAS 64 65
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 63 64 65 74 75 77 78 79
 80 82 83 84 86 87 88 89 91 92 93 94 96 97 98 100 101 102 103 105
 106 107 109 111 112 113 114 114 115 116 116 117 117 118 119 120 120 121 122
 123 124 124 126 127 129 130 131 133 134 135 137 138 139 141 142 143 144 146 147
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO 133
 RAFAEL DE JESUS REIS 139
 RAPHAEL COSTA DE SOUZA 117 117 118
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
 REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL 139
 RICARDO MACHADO TRINDADE 78
 RICARDO SANTOS 144
 RIDELMA NUNES REIS DE ANDRADE 126
 RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS 44
 ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ 146
 ROBSON CARDOSO ARAUJO 139
 ROGERIO ALMEIDA NUNES 97
 ROGERIO FONSECA MATOS 30
 RONE VON JOAQUIM DE LIMA 116
 ROQUE ALEXANDRE 127 143
 TERCEIROS INTERESSADOS 27 29 80 82
 THALLES ANDRADE COSTA 117 117 118
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ 27 29
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 116 116
 VALMIR GOMES DE MENEZES 84
 WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA 141

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000110-43.2013.6.25.0000	8
CumSen 0000129-44.2016.6.25.0000	28
CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000	25
CumSen 0600260-53.2020.6.25.0024	100
CumSen 0600263-08.2020.6.25.0024	101
CumSen 0600291-73.2020.6.25.0024	102
CumSen 0600512-92.2020.6.25.0012	87
DPI 0600002-23.2023.6.25.0029	131
DPI 0600004-68.2023.6.25.0004	80
DPI 0600017-67.2023.6.25.0004	78
PA 0600001-38.2023.6.25.0029	124 142
PC-PP 0600013-52.2023.6.25.0029	127
PC-PP 0600015-22.2023.6.25.0029	123
PC-PP 0600016-07.2023.6.25.0029	138
PC-PP 0600017-89.2023.6.25.0029	135
PC-PP 0600018-74.2023.6.25.0029	137
PC-PP 0600019-59.2023.6.25.0029	133
PC-PP 0600020-44.2023.6.25.0029	139
PC-PP 0600021-29.2023.6.25.0029	130
PC-PP 0600022-57.2022.6.25.0026	119
PC-PP 0600023-96.2023.6.25.0029	126
PC-PP 0600024-27.2022.6.25.0026	116
PC-PP 0600024-59.2023.6.25.0004	77
PC-PP 0600024-81.2023.6.25.0029	129
PC-PP 0600025-66.2023.6.25.0029	124
PC-PP 0600026-51.2023.6.25.0029	141
PC-PP 0600027-36.2023.6.25.0029	134
PC-PP 0600028-96.2023.6.25.0004	75
PC-PP 0600029-81.2023.6.25.0004	74
PC-PP 0600031-19.2022.6.25.0026	115
PC-PP 0600032-04.2022.6.25.0026	116
PC-PP 0600033-86.2022.6.25.0026	114
PC-PP 0600034-71.2022.6.25.0026	113
PC-PP 0600039-93.2022.6.25.0026	112
PC-PP 0600040-78.2022.6.25.0026	117 117 118
PC-PP 0600041-63.2022.6.25.0026	114
PC-PP 0600042-48.2022.6.25.0026	105
PC-PP 0600043-33.2022.6.25.0026	120 120 121
PC-PP 0600075-13.2022.6.25.0002	64
PC-PP 0600088-95.2021.6.25.0018	91
PC-PP 0600125-98.2021.6.25.0026	103 106 122
PC-PP 0600135-94.2019.6.25.0000	46
PC-PP 0600136-30.2021.6.25.0026	107 109 111
PC-PP 0600160-33.2021.6.25.0002	65
PC-PP 0600266-30.2023.6.25.0000	27 29
PCE 0600002-39.2021.6.25.0014	89

PCE 0600036-87.2021.6.25.0022	93
PCE 0600038-57.2021.6.25.0022	96
PCE 0600044-64.2021.6.25.0022	98
PCE 0600044-72.2022.6.25.0008	84
PCE 0600053-87.2021.6.25.0034	146
PCE 0600089-76.2022.6.25.0008	83
PCE 0600093-16.2022.6.25.0008	86
PCE 0600121-93.2022.6.25.0004	79
PCE 0600438-08.2020.6.25.0022	97
PCE 0600443-30.2020.6.25.0022	94
PCE 0600452-89.2020.6.25.0022	92
PCE 0600636-09.2020.6.25.0034	144
PCE 0601056-14.2020.6.25.0034	147
PCE 0601200-22.2022.6.25.0000	21
PCE 0601217-58.2022.6.25.0000	43
PCE 0601280-83.2022.6.25.0000	3
PCE 0601505-06.2022.6.25.0000	9
PCE 0601756-24.2022.6.25.0000	19
PropPart 0600190-06.2023.6.25.0000	14
PropPart 0600195-28.2023.6.25.0000	17
PropPart 0600204-87.2023.6.25.0000	11
REI 0600003-27.2021.6.25.0013	30
REI 0600384-39.2020.6.25.0023	62
REI 0600621-37.2020.6.25.0035	4
RROPCE 0600062-71.2023.6.25.0004	82
RROPCE 0600190-32.2021.6.25.0014	88
RROPCE 0600021-50.2022.6.25.0001	63
RROPCE 0600028-21.2023.6.25.0029	143
RROPCE 0600134-07.2022.6.25.0000	44
SuspOP 0600080-07.2023.6.25.0000	25
SuspOP 0600127-78.2023.6.25.0000	22